



O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º 75/2020

Catarina Serra

1. A “crise COVID-19”

A “crise COVID-19”¹ é uma crise extraordinária, o que se manifesta, pelo menos, em três aspectos.

Em primeiro lugar, ela é uma crise multidimensional, afectando, simultaneamente, não só a economia mas outras dimensões da actividade humana². Supera, pois, neste sentido, a “grande depressão” de 1929 e a crise global de 2008.

¹ Antes de mais, impõe-se um esclarecimento: apesar do nome que se lhe dá, a crise aqui em causa não teve origem, de facto, na doença / pandemia COVID-19 mas sim nas decisões políticas (boas ou más, não é aqui o lugar para essa avaliação) que foram tomadas em reacção a ela (para atingir o tão ambicionado distanciamento social, foi considerado necessário, em quase todos os países, impor o encerramento de estabelecimentos e restringir, em geral, a actividade das empresas; a crise é consequência directa disso). Exclusivamente por razões de comodidade expositiva, concede-se, porém, dar à crise o nome da doença / pandemia.

² As grandes alterações de circunstâncias costumam dividir-se em alterações de natureza política, alterações de natureza social e alterações de natureza económica. Cfr., por exemplo, MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA, “Crise financeira mundial e alteração das circunstâncias – Contratos de depósito vs. Contratos de Gestão de Carteiras”, in: *Forjar o Direito*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 71.



Depois, ela alastrou, de forma mais ou menos simétrica, de forma mais ou menos sincrónica, a todo o globo. Diversamente de uma guerra, mesmo de uma guerra mundial, ela não deixou lugares que possam considerar-se absolutamente seguros ou “não contaminados”.

Por último, é expectável que os seus efeitos se produzam por muito tempo – o que é apenas lógico, visto o seu extraordinário alcance.

Por estas razões, é legítimo configurar a “crise COVID-19” como uma “modificação brusca das condicionantes estruturais da coexistência social” ou mesmo uma “grande” alteração das circunstâncias³, uma alteração em grau superlativo e que escapa às categorias dogmáticas habituais. Por isso, mais do que consentir na realização de intervenções pontuais, por iniciativa das partes, no domínio dos contratos, ela exige uma verdadeira *reconformação legislativa* do quadro em que se desenvolvem *todas* as relações jurídicas⁴.

³ Cfr. WERNER FLUME, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, Zweiter Band – *Das Rechtsgeschäft*, Berlin, Springer, 1992, pp. 523-524, e, ainda, MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA, “Crise financeira mundial e alteração das circunstâncias – Contratos de depósito vs. Contratos de Gestão de Carteiras”, cit., p. 70.

⁴ Pronunciando-se sobre a alteração unilateral dos contratos com base na alteração anormal das circunstâncias, conclui RUI PINTO DUARTE (“A alteração unilateral de contratos de financiamento”, in: *Escritos Jurídicos Vários 2000-2015*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 807) que “[n]a verdade, quando os desequilíbrios contratuais se massificam, só o legislador dispõe de bons meios para fazer face às necessidades sociais”, acrescentando, já a propósito da hipótese de intervenção legislativa e do seu enquadramento constitucional que



2. As medidas extraordinárias da Lei n.º 75/2020, de 27 de Novembro

A legislação adoptada por causa da “crise COVID-19”, conhecida como “legislação de emergência”, é impressionantemente vasta.

Destacam-se, de qualquer forma, pelo número e pela extensão, as medidas concebidas para apoiar as empresas⁵, o que é compreensível tendo em conta que, no plano estritamente económico, é sobre as empresas (sobretudo as pequenas e médias empresas) que recaem, em primeira linha, as consequências da crise.

De entre as medidas susceptíveis de ordenação ao Direito da Insolvência autonomizam-se dois grandes grupos: as medidas contidas na Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março (depois de alterada, pela quarta vez, e republicada pela Lei n.º 16/2020, de 29 de Maio), e as medidas contidas na Lei n.º 75/2020, de 27 de Novembro, enquadradas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de Junho, que aprova o Programa de Estabilização Económica e Social (PEES).

“[i]ntervenções que põem em causa direitos constituídos levantam problemas de constitucionalidade, mas estão longe de ser necessariamente inconstitucionais”.

⁵ Sobre estas medidas, ainda numa fase inicial, cfr. CATARINA SERRA, “COVID-19 / Para uma legislação para a crise das empresas em tempos de 'crise total'”, in: *Observatório Almedina*, 2020 (<https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/04/03/covid-19-para-uam-legislacao-para-a-cri-se-das-em-presas-em-tempos-de-cri-se-total/>). Para o elenco (permanentemente actualizado) à legislação COVID-19 na área temática das **medidas (genéricas e específicas) de apoio à sustentabilidade da economia e das empresas** cfr. <https://dre.pt/legislacao-covid-19-areas-tematicas#3>.



São as medidas contidas na Lei n.º 75/2020, de 27 de Novembro⁶, que se analisam aqui.

Contendem elas com o processo especial de revitalização (PER), o processo especial para acordo de pagamento (PEAP), o regime extrajudicial de recuperação de empresas (RERE), o plano de insolvência e o processo de insolvência. Quer dizer: contendem com todos os instrumentos previstos na lei da insolvência, e ainda acrescentam um novo – o processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE)⁷.

É visível, mais uma vez, uma preocupação especial com a situação das empresas mas não deixa de ser verdade que, simultaneamente, é dada alguma atenção aos outros casos.

Da Exposição de Motivos decorrem algumas ideias importantes para compreender o que moveu, essencialmente, o legislador. Destacam-se as três seguintes: a consciência de que a crise económica não é “natural” e sim uma consequência de decisões políticas (o confinamento dos cidadãos e a paralisação das actividades); o reconhecimento de que é necessário adaptar a lei da insolvência; e a ideia de que são de evitar iniciativas legislativas precipitadas, pelo que não se deve tentar realizar, sob este pretexto,

⁶ Neste capítulo, todas as referências a artigos sem indicações são da Lei n.º 75/2020, de 27 de Novembro.

⁷ Na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de Junho, que aprova o PEES, previam-se apenas três conjuntos de medidas: a criação do PEVE (cfr. 5.7.1.); a obrigatoriedade de rateios parciais nos processos de insolvência (cfr. 5.7.2.); e a inclusão nos planos de recuperação de empresas em curso planos prestacionais de pagamento de certas dívidas fiscais e à Segurança Social (cfr. 5.7.3.).



a actividade de transposição da Directiva sobre reestruturação e insolvência.

À luz da Exposição de Motivos, compreende-se que, não obstante isso não resultar expressamente do articulado a propósito de todas elas, as medidas são excepcionais e temporárias⁸, isto é, encontram a sua razão de ser na situação excepcional decorrente das decisões políticas tomadas na sequência da pandemia e têm uma validade limitada no tempo.

O art. 1.º, com a epígrafe “[o]bjeto”, apresenta o conjunto de medidas e reitera a ideia de excepcionalidade, relacionando, quase sempre, embora impropriamente, as várias medidas ou os respectivos requisitos de acesso com a “pandemia da doença COVID-19” [cfr. art. 1.º, als. *a*), *c*) e *d*)]⁹. Como se disse, a verdade é que se tornou necessário intervir porque e na medida em que, em resultado das decisões políticas tomadas para lidar com a pandemia da doença COVID-19, se instalou uma gravíssima crise económica, com contornos ainda por conhecer em definitivo.

Por sua vez, o art. 18.º confirma o carácter provisório das

⁸ No articulado, apenas se afirma o carácter excepcional e temporário das medidas de prorrogação do prazo para conclusão das negociações no PEAP e da concessão de prazo para adaptação da proposta de plano de insolvência [cfr. art. 1.º, *a*)].

⁹ Estabelece-se também esta relação, expressamente, nas normas dos arts. 2.º, 4.º, n.º 1, 5.º, n.º 1, 6.º, n.º 1 e n.º 4, al. *b*), e art. 7.º, n.º 1, al. *a*), bem como, implicitamente (através da referência a um período anterior ou a um período posterior a 31 de Dezembro de 2019 ou à data da entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril) nas normas dos arts. 4.º, n.º 2, 5.º, n.ºs 1 e 2, e 6.º, n.ºs 3, 4, proémio, e n.º 5.



medidas, estabelecendo um período de vigência da Lei n.º 75/2020 até 31 de Dezembro de 2021, embora com possibilidade de extensão no caso do PEVE¹⁰.

São exactamente sete as medidas previstas: a prorrogação do prazo para as negociações no âmbito de PER e de PEAP (cfr. art. 2.º); a extensão do privilégio previsto no n.º 2 do artigo 17.º-H do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) aos sócios ou quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas com a empresa que financiem a sua actividade (cfr. art. 3.º); a concessão de prazo para adaptação da proposta de plano de insolvência e a dilação do prazo para a produção de certos efeitos do incumprimento do plano de insolvência (cfr. art. 4.º, n.ºs 1 e 2); a extensão da aplicabilidade do RERE a empresas em situação de insolvência actual (cfr. art. 5.º); a criação do PEVE (cfr. arts. 6.º a 15.º); a obrigatoriedade de realização de rateios parciais nos processos de insolvência em que haja produto de liquidação depositado em valor superior a € 10.000,00 (cfr. art. 16.º); e a prioridade na tramitação de requerimentos de liberação de cauções e garantias prestadas no âmbito de processo de insolvência, PER e PEAP (cfr. art. 17.º).

Destaca-se, evidentemente, a criação do novo processo *ad hoc* – o referido PEVE.

¹⁰ No n.º 1 do art. 18.º determina-se que “[a] presente lei (...) vigora até 31 de dezembro de 2021” e no n.º 2 que “[a] vigência do regime do processo extraordinário de viabilização de empresas previsto na presente lei pode ser alargada por Decreto-Lei”. Na Exposição de Motivos, reafirma-se o carácter temporário deste novo processo.



3. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas

O articulado relativo ao processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE) compõe-se de apenas nove artigos. Trata-se, como se disse, dos arts. 6.º a 15.º, aos quais correspondem, sucessivamente, as epígrafes “Finalidade e natureza do processo extraordinário de viabilização de empresas”, “Fase liminar”, “Efeitos” “Tramitação”, “Fase de adesão”, “Garantias”, “Resolução em benefício da massa insolvente”, “Créditos tributários e da Segurança Social”, “Efeitos fiscais” e “Isenção de custas”.

Na tentativa de concentrar a disciplina do processo nestas poucas normas, é inevitável que algumas sejam visivelmente extensas. A verdade é que também resulta estranha a sistematização. O art. 9.º, subordinado à epígrafe “[t]ramitação” e com os seus quinze números, é ilustrativo. Se ainda é possível conceder que umas se relacionam, pelo menos remotamente, com a tramitação, como as que versam recursos (cfr. art. 9.º, n.ºs 5 e 10) ou os efeitos do acordo de viabilização (cfr. art. 9.º, n.º 9), outras estão claramente fora de sítio, como as que incidem sobre a remuneração do administrador judicial provisório (cfr. art. 9.º, n.º 12), o valor da causa (cfr. art. 9.º, n.º 13) e o incumprimento do acordo de viabilização (cfr. art. 9.º, n.º 14).

Transmitem ainda a ideia de alguma pressa na disposição do articulado as referências ao PEAP ou às normas do PEAP [cfr., respectivamente, art. 6.º, n.º 3 e n.º 4, al. a), e art. 9.º, n.º 11], que estão, evidentemente, deslocadas, dado que o PEVE é exclusivamente aplicável a empresas.

Feita uma leitura atenta da disciplina, descobre-se que, a final de



contas, o PEVE não é muito mais do que uma selecção de providências já conhecidas, originárias da disciplina do PER, mais precisamente do processo de homologação de acordos extrajudiciais de recuperação da empresa, regulado no art. 17.º-I do CIRE (PER abreviado). Assim, salvo num ou noutro caso, para quase todas as normas é possível encontrar uma correspondência nas normas daquele instituto especial ou nas normas para que ele sistematicamente remete (normas integrantes da disciplina geral do PER).

Atendendo a isto, ocorrem duas perguntas quanto à opção de política legislativa que o PEVE consubstancia. A primeira é se era mesmo indispensável esta nova criação e não bastaria adaptar algum dos instrumentos já disponíveis. A segunda é se a nova criação é adequada às necessidades, designadamente se é suficiente um instrumento que parte de um acordo e se não seria preciso que ele propiciasse também a negociação.

Avaliando, depois, a arquitectura do processo, a maior reserva prende-se com a falta de notificação da abertura do PEVE a um grupo de sujeitos que é especialmente atingido pelos efeitos da homologação judicial do acordo: os credores que não intervieram no acordo e que constam da relação de credores apresentada pela empresa. De facto, aquilo que a lei prevê é tão-só que a secretaria publique esta relação de credores e o acordo de viabilização na área dos Serviços Digitais dos Tribunais (cfr. art. 7.º, n.º 3, *in fine*). Como se verá adiante, o pressuposto de que as normas devem ser interpretadas em conformidade com Constituição e, em particular, com o princípio da tutela jurisdicional efectiva (cfr. art. 20.º da CRP) obriga a reconhecer que existe uma lacuna e a supri-la adequadamente.



Pela positiva, destacam-se duas providências: a concessão de um estímulo ao autofinanciamento, através da extensão do privilégio creditório aos financiamentos para a recuperação feitos pelos sócios e por outras pessoas especialmente relacionadas com a empresa (cfr. art. 11.º, n.º 2), e a admissão de que os créditos tributários e da Segurança Social são modificáveis, prevendo-se expressamente a redução da taxa de juros moratórios (cfr. art. 13.º, n.º 2). O significado de uma e outra providências é, contudo, mais limitado do que parece.

3.1. Qualificação

Dispõe-se claramente no art. 6.º, versando a “[f]inalidade e [a] natureza do processo extraordinário de viabilização de empresas”, que o PEVE “[se] destina [] à empresa que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente ou atual, em virtude da pandemia da doença COVID-19, mas que ainda seja suscetível de viabilização” (cfr. art. 6.º, n.º 1).

Isto e o seu nome é quanto basta para, de imediato, se qualificar o PEVE como um *processo de recuperação de empresas*.

Ele não é, todavia, um processo pré-insolvencial, tendo sido concebido, de raiz, para se aplicar às empresas que se encontram em situação tanto de pré-insolvência como de insolvência actual desde que causada pela “crise COVID-19”.

Daqui se infere uma segunda qualificação: o PEVE pertence à singular categoria dos processos *extraordinários*. Isto deriva da sua vigência, temporalmente delimitada (cfr. art. 18.º). Tanto quanto é



possível saber, ele é, para já, o único processo integrante da categoria. Devendo o legislador actuar de forma a preservar a segurança e a estabilidade do Direito, só em circunstâncias muito excepcionais se encontrará outro processo judicial que seja desenhado para durar apenas algum tempo e um tempo tão curto.

O PEVE é, por último, um processo *híbrido*, pertencendo aos instrumentos do tipo “*fast-track-court-approval-procedures*”, que servem para superar os limites da relatividade contratual, isto é, para permitir que acordos que não concitam unanimidade em ambiente de negociações informais se tornem vinculativos para todos os credores, posto que aprovados por determinadas maiorias¹¹.

Retira-se isto, não exactamente do art. 6.º (que, não obstante a sua epígrafe, não diz exactamente qual é a finalidade do PEVE), mas de outros dados do diploma. Com efeito, a verdadeira natureza do PEVE é revelada na Exposição de Motivos, quando se afirma que ele “visa a homologação de um acordo de reestruturação de dívida estabelecido extrajudicialmente entre a empresa e os seus credores”.

Como se disse, o PEVE é fortemente inspirado no PER abreviado. O PEVE é, numa palavra, o PER abreviado adaptado às empresas insolventes ou pré-insolventes por causa da “crise COVID-19”. A sua

¹¹ Cfr., sobre os processos híbridos, as suas modalidades e as suas características, CATARINA SERRA, “A contratualização da insolvência: *hybrid procedures* e *pre-packs* (A insolvência entre a lei e a autonomia privada)”, in: *II Congresso — Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 265 e s. Cfr. ainda, para um enquadramento do PER nesta categoria de processos, CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 342-344.



finalidade é, do mesmo modo, facultar a estas empresas a possibilidade de requerer o suprimento judicial da falta de vontade dos credores e assim conseguir estender a estes a aplicabilidade do acordo de recuperação.

A diferença mais significativa reside no facto de a tramitação do PEVE não admitir uma fase de reclamação de créditos¹². Consequentemente, o objecto da impugnação no PEVE é, não a lista provisória de créditos elaborada pelo administrador (que não chega a existir), mas, simplesmente, a relação de credores apresentada pela empresa. A ausência da fase de reclamação justifica-se com base no carácter de urgência absoluta do processo.

3.2. Características processuais

Entre as características processuais do PEVE, dar-se-ia destaque, justamente, à *absoluta urgência*, bem como a mais duas características, quais sejam a *provisoriedade* e o *carácter de utilização única*.

Dispõe-se no art. 6.º, n.º 6, que o PEVE “tem carácter urgente, inclusive nas fases de recurso, caso existam, assumindo prioridade sobre a tramitação e julgamento de processo de insolvência, de processo especial de revitalização e de processo especial para acordo de pagamento”. Há, assim, como que uma urgência superlativa do PEVE, que prevalece sobre a urgência dos outros processos e implicará, necessariamente, algum retardamento

¹² Cfr. art. 17.º-D, n.º 2, *ex vi* do art. 17.º-I, n.º 3, do CIRE.



destes últimos.

Depois, a ilustrar a provisoriedade, determina-se no art. 18.º, n.º 1, que “[a] presente lei (...) vigora até 31 de dezembro de 2021” e, no n.º 2, que “[a] vigência do regime do processo extraordinário de viabilização de empresas previsto na presente lei pode ser alargada por Decreto-Lei”.

Finalmente, o carácter de utilização única deriva do facto de no art. 9.º, n.º 15, se estabelecer que “[o] termo do processo extraordinário de viabilização impede a empresa de recorrer novamente ao mesmo”.

As três características compreendem-se bem à luz das finalidades do processo.

Mas o elenco só fica completo com mais duas notas.

Em primeiro lugar, a causa tem o valor de € 30 000,01 (cfr. art. 9.º, n.º 13), logo, tem um valor superior ao da alçada da Relação. Isto poderia significar uma recorribilidade quase certa até ao Supremo Tribunal de Justiça não fosse aplicar-se ao PEVE o disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, *ex vi* do artigo 6.º, n.º 7¹³. Como é sabido, esta norma limita o direito ao recurso, dificultando o acesso ao terceiro grau de jurisdição. Para haver recurso de revista, exige-se, para além dos pressupostos gerais de recorribilidade, designadamente os relacionados com o valor da causa (este deve ser superior à alçada da Relação) e com o valor da sucumbência (este deve corresponder a metade da alçada da Relação), que o

¹³ Manda-se aí aplicar ao PEVE as disposições do CIRE e, subsidiariamente, as disposições gerais do CPC.



acórdão da Relação esteja em contradição com outro, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme. Dada a especial celeridade do processo, e por maioria de razão relativamente aos processos afins, esta limitação é compreensível.

A segunda nota diz respeito à isenção de custas (cfr. art. 15.º). Não se discutirá aqui o acerto ou desacerto desta opção legislativa, sem dúvida bem-intencionada. Diz-se apenas que ela faz com que o PEVE se revista ainda de maior interesse e se transforme num instrumento ainda mais “concorrido”. Isto terá as consequências expectáveis, aumentando o volume de processos urgentes a tramitar nos tribunais de comércio. A isenção não se estende, porém, à remuneração do administrador judicial provisório, esclarecendo a lei que ela deve ser suportada pela empresa (cfr. art. 9.º, n.º 12).

3.3. Direito subsidiário

Já se referiu que a norma do art. 6.º, n.º 7, manda aplicar ao PEVE as disposições do CIRE que não sejam incompatíveis com a sua natureza, e, subsidiariamente, as disposições gerais do Código de Processo Civil (CPC), em tudo o que não contrarie as disposições da Lei n.º 75/2020.

Nada há de surpreendente nestas duas disposições.

A aplicabilidade (por analogia) das normas do CIRE ao PEVE seria sempre defensável, atendendo à afinidade do PEVE com o PER e,



em particular, com o PER abreviado. Por sua vez, em resultado da aplicabilidade do art. 17.º do CIRE, seria sempre incontestável a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil.

3.4. Órgãos processuais

3.4.1. Juiz

Não existindo uma fase de negociações nem, como já se apontou, uma fase de reclamação de créditos, o processo reduz-se, no fundo, a três grandes momentos: a abertura do processo, a impugnação da relação de credores e a homologação judicial do acordo.

Em todas estas fases, o juiz é, compreensivelmente, um órgão determinante, sendo ele, como se ilustrará, quem decide sobre a abertura do processo, sobre as impugnações e sobre a homologação do acordo.

3.4.2. Administrador judicial provisório

O outro órgão fundamental é, evidentemente, o administrador judicial provisório.

Tal como no art. 17.º-I, n.º 2, do CIRE, determina-se no art. 7.º, n.º 3, que à nomeação do administrador judicial provisório deve aplicar-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos arts. 32.º a 34.º do CIRE, ou seja, o disposto a respeito do administrador judicial provisório interveniente no processo de insolvência em



matéria de nomeação, remuneração, competências, fiscalização do exercício do cargo e responsabilidade em que possa incorrer, assim como em matéria de eficácia dos actos jurídicos celebrados sem a sua intervenção, quando esta seja exigível.

Começando pela nomeação propriamente dita, dispõe-se, adiante, no art. 7.º, n.º 5, que “[a] nomeação do administrador judicial provisório é efectuada aleatoriamente, por sorteio, através dos meios electrónicos, podendo o juiz nomear o administrador indicado pela empresa, quando a avaliação da situação de viabilidade desta carecer de especiais conhecimentos”.

Apesar de não existir uma coincidência textual, a norma harmoniza-se bem com a do art. 32.º, n.º 1, do CIRE. Recorde-se que, de acordo com esta, o juiz deve nomear entidade inscrita nas listas oficiais de administradores judiciais mas pode ter em conta a proposta eventualmente feita no requerimento que lhe é apresentado “no caso de processos em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos ou quando o devedor seja uma sociedade comercial em relação de domínio ou de grupo com outras sociedades cuja insolvência haja sido requerida e se pretenda a nomeação do mesmo administrador nos diversos processos”.

Quanto à remuneração, como já se disse, ela deve ser suportada pela empresa (cfr. art. 9.º, n.º 12). Há ainda uma norma especial, sem correspondência na disciplina do PER abreviado – o art. 7.º, n.º 7 – que determina que “[a] remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz na sentença, entre € 300,00 e € 3 000,00, considerando a natureza e âmbito do acordo, a dimensão da empresa, designadamente o seu volume de negócios, número



de trabalhadores e especificidades da área de atividade em que se encontra inserida”¹⁴.

Com a fixação de valores mínimo e máximo para a remuneração evitam-se as dúvidas que são habituais no âmbito do PER, mais precisamente quando se trata de aplicar o regime geral à remuneração do administrador judicial provisório que actua no PER e no PER abreviado¹⁵.

Os factores de que depende, entre aqueles valores mínimo e máximo, o montante concreto da remuneração (a saber: o volume de negócios, o número de trabalhadores e as especificidades da área de actividade da empresa) correspondem, *grosso modo*, àqueles de que o Estatuto do Administrador Judicial (EAJ) faz depender a remuneração do administrador da insolvência pela gestão de estabelecimento em actividade compreendido na massa insolvente (cfr. art. 25.º, n.º 2, do EAJ), o que bem se compreende,

¹⁴ O que se dispõe na primeira parte da norma (a fixação da remuneração do administrador pelo juiz na própria decisão de nomeação) está em conformidade com a regra do art. 32.º, n.º 3, do CIRE.

¹⁵ Nos termos do art. 23.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto do Administrador Judicial (EAJ), o montante da remuneração do administrador judicial nomeado por iniciativa do juiz deve ser estabelecido, no que respeita tanto ao montante fixo como ao montante variável, em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Justiça e da Economia. Esta portaria não foi, porém, adoptada até ao momento. O problema não pode, tão-pouco, ser solucionado com recurso à portaria vigente (a Portaria n.º 51/2005, de 20 de Janeiro), porquanto esta foi publicada no quadro do Estatuto do Administrador da Insolvência (Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho) e é anterior à criação do PER. Não contempla, portanto, a remuneração do administrador judicial provisório do PER. Cfr., sobre o problema da remuneração do administrador judicial provisório do PER, CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., p. 359.



dada a afinidade das funções em causa.

No que toca às competências (poderes e deveres) do administrador judicial provisório, não havendo, ao contrário do PER, fase de negociações e não havendo, ao contrário do PER e do PER abreviado, fase de reclamação de créditos nem, como se verá, aplicação do disposto no art. 17.º-G do CIRE (cfr. art. 9.º, n.º 11), elas reduzem-se a duas: autorizar, se for o caso, os administradores de empresas a praticar actos de especial relevo, tal como definidos no art. 161.º do CIRE [cfr. art. 8.º, n.º 1, al. b), e n.ºs 2, 3 e 4], e emitir parecer sobre se o acordo de viabilização oferece perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa (cfr. art. 9.º, n.º 3).

A primeira é uma função típica do administrador judicial provisório, cabendo-lhe a mesma função, por exemplo, no quadro do PER abreviado¹⁶.

Quanto à segunda, ela é, em contrapartida, absolutamente nova. Segundo o art. 9.º, n.º 3, ela reside no poder / dever de, no prazo de quinze dias, contados da publicação na área dos Serviços Digitais dos Tribunais da relação de credores, emitir parecer sobre se o acordo oferece perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade económica da empresa. Este parecer é um dos elementos a que o juiz deverá, depois, atender com vista a decidir sobre a homologação do acordo [cfr. art. 9.º, n.º 4, al. b)].

Não pode concluir-se este capítulo sem se fazer referência a uma obrigação que a lei expressamente impõe ao administrador judicial provisório: logo que tome conhecimento da sua nomeação, ele deve informar a AT, a Segurança Social e o Instituto de Gestão

¹⁶ Cfr. art. 17.º-E, n.ºs 2 a 5, *ex vi* do art. 17.º-I, n.º 6, do CIRE.



Financeira da Segurança Social da pendência do PEVE, identificando a empresa requerente, e comprovar este acto nos autos (cfr. art. 7.º, n.º 6). Esta é uma obrigação especial ou específica do administrador¹⁷, o que significa que não prejudica (antes reforça ou concretiza) os deveres gerais de esclarecimento e informação que impendem, em qualquer caso, sobre a empresa, por força dos Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores¹⁸.

3.5. Âmbito de aplicação

Já se viu que o PEVE é um processo de recuperação de empresas.

Para estes efeitos é apresentada, no art. 6.º, n.º 2, uma definição de empresa: considera-se empresa “toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica,

¹⁷ No quadro do RERE, existe também uma obrigação específica de informar a Segurança Social, a Autoridade Tributária (AT) e os trabalhadores do depósito do protocolo de negociação e do seu conteúdo, sempre que estes sejam titulares de créditos sobre a empresa (cfr. art. 8.º, n.º 6, do RERE). No entanto, não existindo administrador judicial provisório, ela recai sobre a empresa (cfr. art. 9.º, n.º 3, do RERE).

¹⁸ Trata-se, como se sabe, dos Princípios aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de Outubro. A sua aplicabilidade no PEVE decorre da aplicação subsidiária das normas do CIRE, designadamente da aplicação subsidiária da norma do art. 17.º-D, n.º 10, do CIRE, que impõe, em primeira linha, a sua aplicabilidade ao PER. Cfr., para uma visão geral sobre os Princípios, CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., pp. 327-329.



independentemente da natureza jurídica do seu titular”.

A semelhança desta norma com a do art. 5.º do CIRE é manifesta¹⁹. Assinala-se uma única diferença: acrescenta-se agora que a natureza jurídica do titular da empresa é irrelevante. Desconhecem-se as razões que ditaram a necessidade ou a oportunidade do esclarecimento. Tanto quanto é possível saber, a irrelevância da natureza jurídica do titular da empresa não era controvertida.

O art. 6.º, n.º 8, procede à delimitação negativa do âmbito de aplicabilidade do PEVE, remetendo expressamente para o art. 2.º, n.º 2 do CIRE. Em consequência disto, ficam excluídas do PEVE, por um lado, as pessoas jurídicas públicas e as entidades públicas empresariais e, por outro lado, as empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento colectivo na medida em que aquela sujeição seja incompatível com os regimes especiais que lhes são aplicáveis. As razões da exclusão destas entidades são as mesmas que justificam a sua exclusão como sujeitos passivos do processo de insolvência, do PER e do RERE e são sobejamente conhecidas²⁰.

O art. 6.º é ainda fundamental para compreender os dois pressupostos objectivos do PEVE, que decorrem, logo, do seu n.º 1:

¹⁹ Cfr., sobre a definição de empresa constante do art. 5.º do CIRE, CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., pp. 50-51.

²⁰ Cfr., sobre a exclusão e a sua justificação, CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., p. 50, e CATARINA SERRA, *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas – Análise (e) Crítica*, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 84-85.



a ligação causal da situação da empresa (pré-insolvência ou insolvência actual) à “crise COVID-19” e a recuperabilidade – ou, nas palavras da lei: “a susceptibilidade de viabilização” – da empresa.

A leitura dos restantes números da norma obriga, no entanto, a alguns “afinamentos”.

Em primeiro lugar, o n.º 3 do art. 6.º impõe um terceiro pressuposto e faz um esclarecimento quanto ao primeiro pressuposto.

O terceiro pressuposto é negativo e reside na exigência de que, à data da apresentação do requerimento para abertura do PEVE, a empresa não tenha pendente um PER ou um PEAP. A referência ao PEAP é, seguramente, um *lapsus calami* e deve ser desconsiderada, já que, pelo menos em teoria, as empresas não podem recorrer ao PEAP. Do articulado sucessivo resulta a existência de mais um pressuposto negativo (um facto impeditivo do recurso ao PEVE): a empresa não pode ter recorrido ao PEVE anteriormente (cfr. 8.º, n.º 15).

O esclarecimento apresentado pelo n.º 3 do art. 6.º é o de que, para se considerar verificado o primeiro pressuposto, é preciso que a empresa demonstre que, de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis conjugadas com o previsto no n.º 3 do art. 3.º do CIRE, tinha um activo superior ao passivo em 31 de Dezembro de 2019.

Adverte-se, desde já, que a demonstração de que a empresa tinha, naquela data, um activo superior ao passivo não significa (e muito menos garante) que ela não estivesse insolvente. Como se sabe, a insolvência é a impossibilidade de cumprir obrigações vencidas e não se confunde com a situação patrimonial líquida



negativa. É verdade que esta última é, por força do art. 3.º, n.º 2, do CIRE, equiparada à insolvência, mas isso é só em determinados casos (por excelência, quando estejam em causa sociedades por quotas ou anónimas). Por isso, é igualmente possível que a empresa não tivesse um activo superior ao passivo – e, conseqüentemente, não consiga demonstrar que tinha – mas não estivesse ainda insolvente naquela altura. Esta última hipótese é, porém, irrelevante, uma vez que se admite que recorram ao PEVE empresas pré-insolventes.

Verifica-se, mais à frente, que a condição da inexistência de um activo superior ao passivo em 31 de Dezembro de 2019, nos termos do art. 6.º, n.º 3, é dispensável em dois casos.

Em primeiro lugar, é dispensável no caso de micro empresas e de pequenas empresas. O desvio está consagrado, de forma não particularmente clara, na norma seguinte, ou seja, no n.º 4 do art. 6.º. Diz-se aí que o PEVE pode ser utilizado por micro empresa ou pequena empresa na aceção do anexo ao DL n.º 372/2007, de 6 de Novembro²¹, que não tivesse, em 31 de Dezembro de 2019, um activo superior ao passivo, desde que: “a) [n]ão tenha pendente processo de insolvência, processo especial de revitalização ou

²¹ O DL n.º 372/2007, de 6 de Novembro, cria a certificação electrónica do estatuto de micro, pequenas e média empresas. O anexo deste diploma não só contém uma definição de empresa (cfr. art. 1.º) como delimita a categoria das micro, pequenas e médias empresas e define cada uma delas (cfr. art. 2.º). Resulta daí que uma pequena empresa é “uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros” (cfr. art. 2.º, n.º 2) e uma micro empresa é “uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros” (cfr. art. 2.º, n.º 3).



processo especial para acordo de pagamento à data da apresentação do requerimento referido no n.º 1 do artigo seguinte; b) [t]enha recebido um auxílio de emergência no âmbito do quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto da pandemia da doença COVID-19 e o mesmo não tenha sido reembolsado nos termos legais; ou c) [e]steja abrangida por um plano de reestruturação no quadro das medidas de auxílio estatal” [cfr. art. 6.º, n.º 4].

Mais uma vez, é feita uma referência (indevida) à hipótese de a empresa ter pendente um PEAP. Mas o maior problema que a norma levanta é a dúvida quanto ao carácter de exigibilidade das condições (cumulativo ou alternativo).

Tender-se-ia a dizer que elas são condições cumulativas, sob pena de ter de se concluir que a primeira condição podia não se verificar nalguns casos. Ora, desde logo por coerência com o disposto em geral, no art. 6.º, n.º 3, esta condição será indispensável. O certo é que a formulação da norma, separando as três condições com ponto e vírgula e usando a conjunção disjuntiva final “ou”, parece apontar para a alternatividade das condições.

O segundo caso em que a exigência do art. 6.º, n.º 3, é dispensável está previsto no n.º 5. Contempla-se aí a situação das empresas que tenham recorrido ao RERE ao abrigo da disposição transitória do art. 35.º, n.º 1, do RERE e que não tivessem, em 31 de Dezembro de 2019, o activo superior ao passivo, admitindo-se que elas recorram ao PEVE na condição de terem procedido ao depósito tempestivo do acordo de viabilização.

Recorde-se que naquela disposição transitória se previa que, durante os dezoito meses a contar da data de entrada em vigor do



RERE, pudessem recorrer ao RERE empresas insolventes, dispensando-se, neste caso, as exigências associadas à inexistência de insolvência, designadamente a prevista no art. 19.º, n.º 2, al. a), do RERE – a exigência de apresentação, no regime especial do acordo de reestruturação, de uma declaração elaborada por um revisor oficial de contas (ROC) a atestar que, na data da celebração do acordo, a empresa não se encontrava em situação de insolvência.

Em coerência, ambos os casos são objecto de ressalva conjunta na parte final do art. 7.º, n.º 1, al. a), com a consequência de as empresas em causa ficarem dispensadas de atestar, na declaração escrita e assinada pelo órgão de administração que deve acompanhar o requerimento para abertura do PEVE, que a sua situação se deve à pandemia da doença COVID-19.

3.6. Apresentação da empresa. O caso especial dos grupos de sociedades

Como se viu, o PEVE inicia-se por apresentação (voluntária) da empresa, estabelecendo-se, no art. 7.º, n.º 1, que “[o] processo extraordinário de viabilização de empresas [se] inicia[] pela apresentação pela empresa, no tribunal competente para declarar a sua insolvência”. Esta apresentação é, portanto, um acto indispensável para a abertura do processo.

O art. 7.º, n.º 2, regula ainda a hipótese de a empresa se encontrar em relação de domínio ou de grupo, nos termos do Código das Sociedades Comerciais (CSC), com outras empresas que tenham pendente um PEVE, dando à empresa a faculdade de



requerer, aquando da sua apresentação, a apensação deste processo, desde que este se encontre igualmente na fase liminar²².

Apesar de se dar a entender que o objecto da apensação é (invariavelmente) o processo já em curso à data da apensação, não tem de ser esse o resultado em todos os casos. O tribunal competente para a apensação é encontrado, em regra, com base no critério do factor determinante. E deste retira-se que o processo ao qual o outro se apensa é o processo que corre no tribunal competente para tramitar o processo da sociedade dominante ou directora²³.

3.7. Requisitos de apresentação

O art. 7.º, com a epígrafe “Fase liminar”, começa por definir, no seu n.º 1, os elementos de que a empresa deve fazer-se acompanhar na sua apresentação ao PEVE²⁴.

O primeiro elemento é uma declaração escrita e assinada pelo órgão de administração da empresa que ateste que a empresa preenche os dois pressupostos objectivos, ou seja, que a situação da empresa (pré-insolvência ou insolvência actual) está

²² A norma correspondente no PER abreviado é a do art. 17.º-I, n.º 7, do CIRE, que, por seu turno, remete para a disciplina geral do PER, devendo considerar-se aplicáveis tanto o n.º 7 (expressamente referido) como o n.º 8 do art. 17.º-C do CIRE.

²³ Sobre os termos da apensação estabelecidos no art. 17.º-C, n.ºs 7 e 8, do CIRE e este e outros problemas práticos da apensação neste domínio cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., pp. 372-375.

²⁴ Corresponde, nesta parte, ao art. 17.º-I, n.º 1, do CIRE.



causalmente ligada à “crise COVID-19” e que é susceptível de recuperação [cfr. art. 7.º, n.º 1, al. *a*)]. Isto – ressalva-se na norma – sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do art. 6.º. Deverá entender-se, assim, que as micro empresas e pequenas empresas e as empresas que tenham recorrido ao RERE ao abrigo do art. 35.º, n.º 1, do RERE e estejam nas condições referidas, respectivamente, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º, (só) ficam dispensadas da primeira menção ou, pela positiva, continuam obrigadas a apresentar uma declaração com a segunda menção.

O segundo elemento é a cópia dos documentos a que aludem as als. *b*) a *i*) do art. 24.º do CIRE [cfr. art. 7.º, n.º 1, al. *b*)], ou seja, a cópia de todos os documentos que são exigidos para a apresentação à insolvência e que, por respeitarem à situação patrimonial da empresa, são indispensáveis ao bom curso do processo.

O terceiro é uma relação por ordem alfabética de todos os credores, incluindo condicionais, com indicação dos respectivos domicílios, dos montantes dos seus créditos, datas de vencimento, natureza e garantias de que beneficiem, e da eventual existência de relações especiais, nos termos do art. 49.º do CIRE [cfr. art. 7.º, n.º 1, al. *c*)]²⁵. Esclarece-se que a relação deve ser subscrita e datada, há não mais de trinta dias, pelo órgão de administração da empresa e por contabilista certificado ou por ROC, sempre que a revisão de

²⁵ Com esta última exigência verifica-se que os documentos exigidos por força do art. 8.º, n.º 1, als. *b*) e *c*), correspondem, na totalidade, aos constantes do art. 24.º, n.º 1, do CIRE e exigidos para a apresentação à insolvência, para o PER [*ex vi* do art. 17.º-C, n.º 3, al. *b*), do CIRE] e, em especial, para o PER abreviado (*ex vi* do art. 17.º-I, n.º 1, do CIRE). Assinala-se apenas, quanto à relação de credores, que, segundo se esclarece, ela deve incluir os credores condicionais.



contas seja legalmente exigida.

Por último, mas não menos importante, a empresa tem de apresentar o acordo de viabilização, assinado por ela e por credores que representem, pelo menos, as maiorias de votos (*rectius*: alguma das maiorias de votos) previstas no n.º 5 do art. 17.º-F do CIRE²⁶ [cfr. art. 6.º, n.º 1, al. *d*)].

Diga-se que, nesta fase (apresentação do requerimento para abertura do PEVE), não é ainda possível saber se o acordo é conforme às exigências de maioria, pois não se conhece, em definitivo, o universo dos créditos relacionados com direito de voto.

Sendo deferido o pedido de sujeição a PEVE, tanto aquela relação de credores como este acordo de viabilização devem ser publicados, pela secretaria, na área dos Serviços Digitais dos Tribunais (cfr. art. 7.º, n.º 3, *in fine*)²⁷.

²⁶ Como se sabe, para a aprovação do plano de recuperação no PER exige-se uma de duas: ou que o plano, sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções [cfr. art. 17.º-F, n.º 5, al. *a*), do CIRE] ou que o plano recolha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto e mais de metade destes votos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções [cfr. art. 17.º-F, n.º 5, al. *b*), do CIRE].

²⁷ No regime do PER abreviado prevê-se que a lista provisória de créditos seja também publicada no portal *Citius* [cfr. art. 17.º-I, n.º 2, al. *b*), do CIRE] e que o acordo fique patente na secretaria do tribunal para consulta [cfr. art. 17.º-I, n.º 2, al. *a*), *in fine*, do CIRE]. Mas, além disso, prevê-se que a secretaria notifique da



3.8. Despacho de nomeação do administrador judicial provisório (despacho de abertura)

Tal como se prevê na disciplina do PER abreviado²⁸, a apresentação da empresa em conformidade com os pressupostos e requisitos descritos tem como consequência imediata o proferimento do despacho de nomeação do administrador judicial provisório (cfr. art. 7.º, n.º 3)²⁹. Este consubstancia, na prática, aquilo que pode denominar-se despacho de deferimento ou de abertura do PEVE.

O despacho é imediatamente notificado à empresa e é sujeito, com as devidas adaptações, aos requisitos de notificação e de publicidade previstos nos arts. 37.º e 38.º do CIRE (cfr. art. 7.º, n.º 4)³⁰.

existência do acordo os credores que não intervieram no acordo e que constam da lista de créditos relacionados pela empresa [cfr. art. 17.º-I, n.º 2, al. a), do CIRE].

²⁸ Cfr. art. 17.º-I, n.º 2, do CIRE.

²⁹ Naturalmente, à imagem do que acontece no PER, quando não se verificarem os pressupostos do PEVE ou não forem definitivamente cumpridos os requisitos formais, o juiz não deve proferir este despacho. Cfr., sobre os casos de recusa do despacho de abertura do PER, válidos aqui *mutatis mutandis*, CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., pp. 379 e s.

³⁰ Embora o mesmo regime esteja previsto na disciplina geral do PER (cfr. art. 17.º-C, n.º 5, do CIRE), não se encontra uma norma que lhe corresponda directamente no regime do PER abreviado. O certo é que se chega à mesma solução por via do art. 34.º do CIRE, que é aplicável ao PER abreviado (por remissão do art. 17.º-I, n.º 2, do CIRE) e que é também, já agora, aplicável ao PER (por remissão do art. 17.º-C, n.º 4, do CIRE) e ao PEVE (por remissão do art. 7.º, n.º 3).



Além de efeitos sobre a empresa, mais exactamente sobre os poderes de administração da empresa de que são titulares os administradores [cfr. art. 8.º, n.º 1, al. *b*), e n.ºs 2, 3 e 4], o despacho de abertura produz efeitos importantes sobre os poderes dos credores ou das contrapartes da empresa. Trata-se dos efeitos processuais (sobre os processos ou sobre os poderes processuais de certos sujeitos) [cfr. art. 8.º, n.º 1, al. *a*), 1.ª parte, e n.ºs 5 e 6] e dos efeitos substantivos (sobre os contratos ou sobre os poderes contratuais de certos sujeitos) (cfr. art. 8.º, n.ºs 7 e 8).

Estes dois últimos grupos de efeitos são particularmente importantes para evitar que ocorram perturbações no exercício da actividade da empresa e que se produza o agravamento da sua situação. São, por isso, medidas típicas dos processos de insolvência e dos processos pré-insolvenciais.

3.8.1. Efeitos sobre a administração da empresa

O art. 8.º, n.º 1, al. *b*), determina que o despacho de abertura do PEVE impede a empresa de praticar actos de especial relevo, tal como definidos no art. 161.º do CIRE³¹, sem que previamente

³¹ Dispõe-se no n.º 2 do art. 161.º do CIRE que, para qualificar um acto como de especial relevo, deve atender-se aos riscos envolvidos e às repercussões sobre a tramitação ulterior do processo, às perspectivas de satisfação dos credores da insolvência e à susceptibilidade de recuperação da empresa. Estão em causa, essencialmente, e de acordo com o n.º 3 do preceito, os actos de disposição respeitantes à empresa, como a venda da empresa ou de partes da empresa, a venda de bens necessários à continuação da actividade da empresa, a aquisição de imóveis ou a celebração de contratos de execução duradoura. Nem sempre será fácil saber se um acto é ou não de especial relevo. No que respeita, por



obtenha a autorização da operação pretendida por parte do administrador judicial provisório. Os poderes dos administradores da empresa sofrem, assim, uma limitação.

Num regime semelhante ao do PER abreviado³², a lei impõe que a autorização para a prática de actos de especial relevo seja requerida, por escrito, e seja concedida, também por escrito, no prazo de cinco dias, devendo recorrer-se, sempre que possível a comunicações electrónicas. A lei equipara a falta de resposta do administrador a uma declaração de recusa de autorização (cfr. art. 8.º, n.ºs 2, 3 e 4).

3.8.2. Efeitos processuais

Como habitualmente, o grupo dos efeitos processuais compõe-se de efeitos de tipo impeditivo e de efeitos de tipo suspensivo.

Diz-se no art. 8.º, n.º 1, al. a), 1.ª parte, que o despacho “[o]bsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra a empresa e, até ao trânsito em julgado da sentença de homologação ou não homologação, suspende, quanto à empresa, as ações em curso com idêntica finalidade”³³.

exemplo, ao levantamento pela empresa de quantias depositadas na sua conta bancária, pode questionar-se se aquilo a que deve atender-se é ao respectivo valor e, no caso afirmativo, quais são os limites. Aqui, como em outros casos menos claros, aquilo que deve nortear o administrador é sempre o fim perseguido com a operação.

³² Cfr. art. 17.º-E, n.ºs 2 a 5, *ex vi* do art. 17.º-I, n.º 6, do CIRE.

³³ O art. 8.º, n.º 1, al. a), acrescenta: “extinguindo-se as mesmas logo que seja homologado o acordo de viabilização, salvo quando este preveja a sua



O legislador optou por manter a fórmula usada no preceito-modelo, oriundo da disciplina do PER³⁴, e, em especial, o termo “acções para cobrança de dívidas”, que, inicialmente, tantas dúvidas causou na doutrina e na jurisprudência portuguesas. Pacificadas as dúvidas, bem como solucionados os problemas que eram imputados à tese interpretativa prevalecente³⁵, é possível dizer que estes efeitos se traduzem na impossibilidade de propositura e na suspensão de todas as acções que, directa ou indirectamente, se destinem a fazer valer direitos de carácter patrimonial contra a empresa, independentemente da sua classificação como declarativas ou executivas no Código de Processo Civil. A única acção que está, em abstracto, abrangida por esta norma e acaba por escapar ao seu âmbito de aplicação é o processo de insolvência, uma vez que o legislador concebeu para ela, como se verá, um regime próprio nos n.ºs 5 e 6 do art. 8.º.

Quanto à duração dos efeitos, verifica-se que no art. 8.º, n.º 1, al. a), 1.ª parte, se aproveitou para esclarecer que o período termina com o trânsito em julgado da decisão de homologação ou não homologação (e não imediatamente com a prolação desta decisão)³⁶. Assim, e sem prejuízo do que adiante se dirá quanto aos

continuação ou quando os créditos em causa naquelas acções não estejam abrangidos pelo acordo”. Há, portanto, ainda efeitos de tipo extintivo mas esses só se produzem com o despacho de homologação do acordo de viabilização.

³⁴ O preceito-modelo é o art. 17.º-E, n.º 1, 1.ª parte, aplicável ao PER abreviado, por força do art. 17.º-I, n.º 6, do CIRE.

³⁵ Cfr., sobre estas dúvidas e a sua superação, CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., pp. 385-393.

³⁶ Esta era já a interpretação sustentada. Cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., pp. 386-387. Advirta-se, contudo, que o disposto na 2.ª parte da



efeitos sobre os processos de insolvência, pode assentar-se em que o período se inicia com a prolação do despacho de abertura e termina com o trânsito em julgado da decisão judicial de homologação.

Relativamente aos efeitos sobre os processos de insolvência, o referido regime especial compõe-se de duas normas: o art. 8.º, n.º 5, que dispõe sobre os processos de insolvência propostos *antes* da data de publicação na área dos Serviços Digitais dos Tribunais do despacho de abertura, e o art. 8.º, n.º 6, que dispõe sobre os processos de insolvência propostos *depois* da data de publicação na área dos Serviços Digitais dos Tribunais do despacho de abertura.

Seguindo de perto o disposto no PER³⁷, o art. 8.º, n.º 5, 1.ª parte, determina, precisamente, que “[o]s processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência da empresa suspendem-se na data de publicação na área dos Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>, do despacho a que se refere o n.º 3 do artigo anterior desde que não tenha sido proferida sentença declaratória da insolvência, extinguindo-se logo que seja homologado o acordo de viabilização”.

Produzem-se, portanto, também efeitos de tipo suspensivo sobre os processos de insolvência pendentes desde que ainda não

norma é contraditório com o disposto na 1.ª parte: enquanto naquela a referência é ao trânsito em julgado nesta é, sem mais, à (ao proferimento da decisão de) homologação.

³⁷ Cfr. art. 17.º-E, n.º 6, 1.ª parte, aplicável ao PER abreviado, por força do art. 17.º-I, n.º 6, do CIRE.



tenha sido declarada a insolvência³⁸; a única coisa que muda relativamente à regra geral é que a data relevante é a da publicação na área dos Serviços Digitais dos Tribunais do despacho de abertura. Resulta da norma, *a contrario*, que, se a insolvência já tiver sido declarada, o processo de insolvência pode prosseguir, o que significa que a pendência de processo de insolvência em que a empresa haja sido declarada insolvente é uma das causas de recusa de abertura do PEVE.

Por seu turno, no art. 8.º, n.º 6, determina-se que “[o]s processos de insolvência em que seja requerida a insolvência da empresa entrados depois da publicação na área dos Serviços Digitais dos Tribunais do despacho a que se refere o n.º 3 do artigo anterior suspendem-se”.

Se a norma geral do art. 8.º, n.º 1, al. a), 1.ª parte, fosse aplicável aos processos de insolvência, produzir-se-ia o efeito impeditivo e estes processos não poderiam de todo ser instaurados. Mas, como se disse, o legislador quis dar-lhes um destino diverso. A explicação para este desvio deve encontrar-se nas características e nas finalidades especiais do PEVE. Tanto a transitoriedade do regime como o carácter célere do processo apontam para a ideia de que o PEVE é uma oportunidade extraordinária – uma última oportunidade, que vigora num curtíssimo prazo. Mal ou bem, o destino da empresa será decidido a breve trecho, com a homologação ou recusa de homologação do acordo de viabilização.

³⁸ O art. 8.º, n.º 5, acrescenta: “extinguindo-se [os processos de insolvência suspensos] logo que seja homologado o acordo de viabilização”. Há, portanto, também efeitos de tipo extintivo sobre os processos de insolvência, mas esses só se produzem com o despacho de homologação do acordo de viabilização.



Através da suspensão, assegura-se, simultaneamente, aquilo que é necessário para levar a cabo a tentativa de viabilização da empresa e, não sendo ela bem-sucedida, a possibilidade de aplicar imediatamente outras soluções. Neste contexto, não se justifica impedir a abertura de processos de insolvência, dado que os processos de insolvência instaurados podem, mais tarde, vir a ser aproveitados.

Quanto ao período em que vigora a suspensão dos processos de insolvência, a lei é expressa no sentido de que os processos entrados antes da data da publicação do despacho de abertura na área dos Serviços Digitais dos Tribunais se suspendem desde esta data. Relativamente ao seu termo é que já pode haver dúvidas. O art. 8.º, n.º 5, 2.ª parte, manteve, no essencial, a fórmula do preceito homólogo do PER³⁹, referindo-se à extinção “logo que seja homologado o acordo de viabilização”. Não se vendo razões para distinguir a suspensão dos processos de insolvência da suspensão dos restantes processos, entende-se que a suspensão deve cessar apenas com o trânsito em julgado da decisão judicial de homologação⁴⁰. E, não se vendo razões para dissociar o destino dos processos de insolvência propostos antes da data de publicação na área dos Serviços Digitais dos Tribunais do despacho de abertura do destino dos processos de insolvência propostos depois desta data, entende-se que a regra do art. 8.º, n.º 5, 2.ª parte, assim interpretada, é aplicável a ambos.

³⁹ Cfr. art. 17.º-E, n.º 6, 2.ª parte, aplicável ao PER abreviado, por força do art. 17.º-I, n.º 6, do CIRE.

⁴⁰ Cfr., para as razões que justificam esta interpretação, CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., pp. 386-387.



3.8.3. Efeitos substantivos

O art. 8.º, n.º 7, determina que o despacho de abertura produz a suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pela empresa até à prolação da sentença de homologação ou não homologação⁴¹.

A justificação da regra é evidente, atendendo aos condicionamentos a que ficam sujeitos os poderes processuais dos credores acima descritos.

O art. 8.º, n.º 8, determina que o despacho de abertura impede, até à prolação da sentença de homologação ou não homologação, a suspensão da prestação de certos serviços públicos essenciais⁴². Os serviços públicos essenciais em causa são os serviços de fornecimento de água, energia eléctrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, serviços de comunicações electrónicas, serviços postais, serviços de recolha e tratamento de águas residuais e serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos

⁴¹ Em correspondência com o disposto para o PER no art. 17.º-E, n.º 7, aplicável ao PER abreviado, por força do art. 17.º-I, n.º 6, do CIRE. Funcionou como norma-modelo de todas estas normas o art. 100.º do CIRE, constante do regime do processo de insolvência. Note-se que esta última norma foi declarada inconstitucional pelo Acórdão do TC n.º 557/2018, de 23 de Outubro (Relator: PEDRO MACHETE) quando interpretada no sentido de que a declaração de insolvência aí prevista suspende o prazo prescricional das dívidas tributárias imputáveis ao responsável subsidiário no âmbito do processo tributário, por violação do art. 165.º, n.º 1, al. i), da Constituição da República Portuguesa (CRP).

⁴² Também em correspondência com o disposto para o PER no art. 17.º-E, n.º 8, aplicável ao PER abreviado, por força do art. 17.º-I, n.º 6, do CIRE.



[cfr. art. 8.º, n.º 8, als. a) a g)]⁴³.

A norma é passível das mesmas críticas que são dirigidas à norma correspondente do PER. Sinteticamente, pode dizer-se, primeiro, que se pressupõe um carácter público que os serviços em causa, de facto, (já) não têm⁴⁴; depois, que se usa uma técnica legislativa (enumeração taxativa) que não permite sujeitar à disciplina todos os serviços realmente essenciais à continuidade da empresa⁴⁵.

Por razão desconhecida, e em contraste com o que acontece no PER, os fornecedores da empresa que se submete a PEVE não foram considerados mercedores da compensação que é atribuída a outros fornecedores nas mesmas circunstâncias⁴⁶, quer dizer: não se atribuiu aos créditos resultantes do eventual não pagamento dos serviços prestados durante o processo a classificação de dívida da massa insolvente se a empresa for declarada insolvente dentro de certo prazo. Terão, então, estes sujeitos de se contentar com a garantia constante do regime dos novos créditos, nos termos precisados adiante.

⁴³ Correspondem aos serviços públicos essenciais elencados e regulados na Lei n.º 23/96, de 23 de Julho, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais).

⁴⁴ Apesar da designação, alguns destes serviços não são públicos há muito tempo, sendo assegurados por entidades privadas. Presumivelmente com essa consciência, o legislador já tinha eliminado o qualificativo “público” na norma homóloga do RERE (cfr. art. 12.º do RERE).

⁴⁵ Cfr., para estas críticas, CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., pp. 398-399.

⁴⁶ Cfr. art. 17.º-E, n.º 9, aplicável ao PER abreviado, por força do art. 17.º-I, n.º 6, do CIRE.



3.9. Impugnação da relação de credores e requerimento de não homologação do acordo

O art. 9.º, n.º 1, fixa um prazo de quinze dias, contados da publicação na área dos Serviços Digitais dos Tribunais da relação de credores, para os credores procederem à impugnação desta relação junto do tribunal competente, com fundamento na indevida inclusão ou exclusão de créditos ou na incorrecção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos, e solicitarem a não homologação do acordo de viabilização, nos termos e para os efeitos previstos nos arts. 215.º e 216.º do CIRE.

Os credores não têm a possibilidade que existe em geral, nos termos do no n.º 5 do art. 139.º do CPC, de diferir a prática dos actos até ao terceiro dia útil subsequente ao termo do prazo mediante o pagamento imediato de multa (cfr. art. 9.º, n.º 2).

Estão em causa dois tipos de actos: a impugnação da relação de credores e o requerimento de não homologação do acordo de viabilização.

Como se disse atrás, o PEVE não contempla, ao contrário do que ocorre no PER abreviado⁴⁷, uma fase de reclamação de créditos, estando prevista apenas a impugnação da relação de credores apresentada pelo devedor. A impugnação tem, então, por objecto – não é demais sublinhar – a relação de credores apresentada pela empresa, a que se refere o art. 7.º, n.º 1, al. c), e não qualquer lista provisória de créditos elaborada pelo administrador judicial provisório.

⁴⁷ Cfr. art. 17.º-D, n.º 2, *ex vi* do art. 17.º-I, n.º 3, do CIRE.



Da norma do art. 9.º, n.º 4, al. *a*), decorre que o único meio de prova admissível é a prova documental. Tal como as outras opções, esta limitação encontra a sua razão de ser, mais uma vez, na celeridade especial do PEVE – no objectivo de não alongar excessivamente o processo.

No que respeita à solicitação de não homologação do acordo de viabilização, não há particularidades a assinalar: os termos são os previstos nos artigos 215.º e 216.º do CIRE⁴⁸. Os credores podem, em suma, solicitar a não homologação do plano com fundamento na violação grave da lei (cfr. art. 215.º do CIRE) e com fundamento no sacrifício ou benefício injustificado de algum sujeito em resultado do plano (cfr. art. 216.º do CIRE).

3.10. Emissão de parecer sobre o acordo pelo administrador judicial provisório

No mesmo prazo de que os credores dispõem para impugnar a relação de credores e solicitar a não homologação do acordo de viabilização deve o administrador judicial provisório proferir parecer sobre se o acordo de viabilização oferece perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa (cfr. art. 9.º, n.º 3).

Este parecer é um importante elemento de apoio para o juiz, já que, como se verá, para o acordo de viabilização ser homologado, é necessário que o juiz conclua que o acordo apresenta perspectivas

⁴⁸ Cfr., para a homologação do plano de insolvência / recuperação no processo de insolvência e no PER, CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., respectivamente, pp. 320-321 e pp. 403-453.



razoáveis de garantir a viabilidade da empresa.

3.11. Decisão sobre as impugnações e análise e decisão sobre o acordo

Esgotado aquele prazo de quinze dias, prefiguram-se dois cenários, consoante a relação de credores tenha sido impugnada ou não tenha sido impugnada.

Na primeira hipótese, o juiz dispõe de um prazo de dez dias para decidir sobre as impugnações [cfr. art. 9.º, n.º 4, al. *a*)] bem como para analisar o acordo e decidir sobre a sua homologação [cfr. art. 9.º, n.º 4, al. *b*)].

Na segunda hipótese, a relação de credores converte-se de imediato em definitiva (cfr. art. 9.º, n.º 6) e, no mesmo prazo de dez dias, o juiz deve analisar o acordo e decidir sobre a sua homologação (cfr. art. 9.º, n.º 7)⁴⁹.

Para decidir sobre as impugnações, o juiz atém-se à prova documental carreada para os autos e, se decidir dar procedência a alguma impugnação, ordena a alteração da relação de credores em conformidade [cfr. art. 9.º, n.º 4, al. *a*)].

A decisão sobre as impugnações não é autonomamente recorrível (cfr. art. 9.º, n.º 5), o que significa que apenas sobe com a

⁴⁹ Embora não coincidente, o regime não se distancia significativamente do previsto na disciplina do PER abreviado (cfr., para a primeira hipótese, art. 17.º-D, n.º 3, *ex vi* do art. 17.º-I, n.º 3, e art. 17.º-F, n.º 7, *ex vi* do art. 17.º-I, n.º 6, e, para a segunda hipótese, art. 17.º-D, n.º 4, *ex vi* do art. 17.º-I, n.º 3, e art. 17.º-I, n.º 4, do CIRE).



decisão final (de homologação ou de não homologação do acordo).

Por seu turno, para decidir sobre a homologação do acordo, o juiz atende a dois grupos de elementos: as pronúncias dos credores sobre o acordo (os eventuais requerimentos de não homologação nos termos e para os efeitos previstos nos arts. 215.º e 216.º do CIRE) e o parecer do administrador judicial provisório referido no art. 9.º, n.º 3 (sobre se o acordo de viabilização oferece perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa) [cfr. proémio do art. 9.º, n.º 4, al. *a*)].

O acordo é analisado pelo juiz com o propósito de verificar, cumulativamente, se ele respeita as maiorias do n.º 5 do art. 17.º-F do CIRE, se ele apresenta perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa e, por fim, se não existem as causas de não homologação previstas nos arts. 215.º e 216.º do CIRE. Concluindo que os três requisitos se verificam, deve homologar o acordo [cfr. art. 9.º, n.º 4, al. *a*), *i*), *ii*) e *iii*)].

Chama-se a atenção para a regra disposta no n.º 8 do art. 9.º, que manda conferir aos créditos sob condição, para o efeito do cálculo das maiorias previstas no n.º 5 do art. 17.º-F do CIRE, a percentagem de cinquenta por cento de direitos de voto correspondentes aos créditos relacionados. Contrasta esta regra com a regra geral estabelecida no art. 73.º, n.º 2, do CIRE, segundo a qual o juiz tem o poder de fixar o número de votos correspondente aos créditos sob condição suspensiva atendendo à probabilidade de



verificação da condição⁵⁰.

Realce-se, por fim, o facto de o juiz estar, pela primeira vez, legalmente incumbido de apreciar a aptidão do acordo para realizar a reestruturação e, conseqüentemente, dispor do poder de recusar a homologação quando esteja convencido de que o acordo não apresenta perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa. O PEVE está, neste ponto, mais conforme à Directiva sobre reestruturação e insolvência⁵¹ do que qualquer outro instrumento previsto na lei portuguesa.

3.12. Adesão ao acordo homologado

A tramitação processual não termina com a decisão judicial sobre o acordo, prevendo-se no art. 10.º, n.º 1, que “[q]ualquer credor que não conste da relação de credores definitiva dispõe do

⁵⁰ É defensável a extensão da aplicabilidade da norma do art. 73.º, n.º 3, do CIRE ao PER. Cfr., neste sentido, CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., pp. 427-428.

⁵¹ Cfr. Directiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Directiva (UE) 2017/1132 (disponível, na versão em língua portuguesa, em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023&from=EN>). No art. 10.º, n.º 3, da Directiva prevê-se que “[o]s Estados-Membros asseguram que as autoridades judiciais ou administrativas possam recusar-se a confirmar um plano de reestruturação caso este não apresente perspectivas razoáveis de evitar a insolvência do devedor ou de garantir a viabilidade da empresa”.



prazo de 30 dias, contados da publicitação na área dos Serviços Digitais dos Tribunais da decisão de homologação do acordo de viabilização, para, por mera declaração, manifestar no processo a sua intenção de aderir ao acordo homologado”.

Existe, então, ainda a fase da adesão de credores – uma fase eventual (que só tem lugar se o acordo for homologado) e que é susceptível de ser configurada como um sucedâneo (em qualquer caso, longínquo) da reclamação de créditos.

A consequência da adesão é a vinculação automática dos credores aderentes ao acordo de viabilização (cfr. art. 10.º, n.º 3).

Mas a adesão em definitivo não se produz com a mera manifestação do credor, depende ainda da aceitação da empresa⁵². A empresa é notificada das declarações dos credores que sejam apresentadas e tem cinco dias para informar se aceita a adesão destes ao acordo (cfr. art. 10.º, n.º 2), equivalendo o silêncio da empresa à recusa da adesão (cfr. art. 10.º, n.º 4).

Supondo que os potenciais aderentes são titulares de créditos constituídos à data da abertura do PEVE, há duas situações que podem explicar a sua exclusão da relação definitiva de credores e a utilidade do instrumento da adesão. A primeira é a empresa não os ter incluído na relação de credores apresentada *ab initio* e eles não terem impugnado esta relação. A segunda é o juiz ter decidido, por alguma razão, não os incluir na relação definitiva de credores (o que

⁵² Note-se o instituto homónimo, mas paralelo, previsto no art. 7.º, n.ºs 5 e 6, do RERE. Aí, a adesão é ao protocolo de negociações; por isso apenas pode ter lugar enquanto decorrerem as negociações do acordo de reestruturação. Efectua-se, além disso, por mera declaração de adesão.



pode acontecer quando a empresa os tenha incluído na relação inicial ou não os tenha incluído mas eles tenham impugnado).

Tudo isto para dizer que serão raras as vezes em que a exclusão destes credores resulta, simplesmente, de desconhecimento, de desatenção ou de erro. É bem mais provável que a exclusão se deva à simples falta de interesse da empresa e / ou dos próprios credores ou então à circunstância de a sua inclusão ser contrária à lei, o que torna o instrumento da adesão, nuns casos, inútil e, nos outros, eventualmente perigoso⁵³.

Resta a hipótese de os credores aderentes serem titulares de créditos constituídos depois da abertura do PEVE. Pensa-se imediatamente nos novos créditos pecuniários, a que se refere o art. 12.º. Referindo-se a estes créditos, o art. 12.º, n.º 1, exige que eles estejam expressamente previstos no acordo de viabilização para serem abrangidos pela garantia da insusceptibilidade de resolução em benefício da massa em eventual processo de insolvência da empresa. Se isto pressupõe também a adesão dos respectivos credores ao acordo não é claro. Seja como for, a adesão a um acordo que preveja este tipo de créditos e indique as suas garantias (reais ou outras) reforçará a segurança dos credores.

3.13. Efeitos da decisão de homologação

O efeito essencial da decisão de homologação no PEVE é, como

⁵³ Note-se que, se bem se compreende a referência no n.º 3, *in fine*, do art. 10.º, o juiz não tem qualquer intervenção no procedimento de adesão, não podendo sindicá-la a qualidade de credor dos credores aderentes.



em todos os processos do mesmo tipo, a extensão da eficácia do acordo de viabilização.

Mas existem ainda dois grupos de efeitos: o grupo dos efeitos processuais e o grupo dos efeitos fiscais.

3.13.1. Extensão da eficácia do acordo

O art. 9.º, n.º 9, determina que “[a] decisão de homologação vincula a empresa, os credores subscritores do acordo e os credores constantes da relação de credores, mesmo que não hajam participado na negociação extrajudicial, relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferida a decisão prevista no n.º 3 do artigo 7.º, sendo notificada, publicitada na área dos Serviços Digitais dos Tribunais e registada pela secretaria do tribunal”⁵⁴.

A decisão de homologação torna, pois, o acordo de viabilização da empresa vinculativo para os credores subscritores, bem como para os credores que, não sendo subscritores (seja porque participaram na negociação extrajudicial mas se recusaram a subscrever o acordo, seja porque não participaram de todo), constam da relação definitiva de credores, em resultado da iniciativa da empresa (através da inclusão na relação de credores) ou da sua própria iniciativa (através da impugnação da relação de credores).

⁵⁴ Há uma visível correspondência com o art. 17.º-F, n.º 10, aplicável ao PER abreviado, por força do art. 17.º-I, n.º 6, do CIRE, do CIRE, embora se notem diferenças, em grande parte motivadas pela inexistência de reclamação de créditos no PEVE.



Mas é preciso ainda ter em conta o referido art. 10.º, n.º 3, onde se diz que “[a] adesão ao acordo dos credores, que mereça a concordância da empresa, vincula-os ao mesmo nos termos do disposto no n.º 9 do artigo anterior, sem necessidade da intervenção do juiz”. Daqui resulta uma terceira categoria de credores vinculados: os que, não sendo subscritores do acordo e nem constantes da relação definitiva de créditos, manifestaram a intenção de aderir ao acordo depois da sua homologação e cuja adesão foi aceite pela empresa, nos termos do art. 10.º, n.º s 1, 2 e 3⁵⁵.

Por fim, é preciso considerar o disposto no art. 12.º, n.º 1. Pressupondo-se aí que os negócios que compreendam a disponibilização à empresa de novos créditos pecuniários estejam expressamente previstos no acordo de viabilização para que se produza o efeito previsto na norma (insusceptibilidade de resolução em benefício da massa insolvente), impõe-se a conclusão de que existe um quarto e último grupo de credores afectados – os titulares de créditos que, não obstante supervenientes (posteriores à data de abertura do processo), se convençione regular no acordo.

Num esforço de sintetização e classificação, pode dizer-se que os efeitos do acordo abrangem duas categorias de créditos:

⁵⁵ A referência, no n.º 3, *in fine*, do art. 10.º, à desnecessidade da intervenção do juiz pode causar desorientação, dado que a remissão para o n.º 9 do art. 9.º conduz à conclusão de que a fonte da vinculação dos sujeitos ao acordo é o acto de homologação judicial. Acredita-se, porém, que, como já se referiu, através daquela referência o legislador pretendeu apenas esclarecer que o procedimento de admissão do credor aderente se desenrola à margem do juiz, portanto, sem que ele tenha qualquer intervenção.



constituídos à data do despacho de abertura (*rectius*: à data em que foi proferida a decisão de nomeação do administrador judicial provisório) e os créditos constituídos posteriormente, posto que expressamente previstos no acordo. Os credores afectados pelo acordo são os titulares de créditos da primeira categoria, reconhecidos pela empresa *ab initio* (credores subscritores do acordo e relacionados) ou posteriormente (credores aderentes), ou reconhecidos pelo juiz (credores impugnantes da relação de credores apresentada pela empresa e incluídos pelo juiz na relação definitiva), e os titulares de créditos da segunda categoria.

É impossível deixar de se notar que o universo dos credores vinculados é fortemente definido pela empresa: quando ela os aceita como partes no acordo (credores subscritores), quando os inclui na relação de credores (credores relacionados) ou quando aceita a sua adesão ao acordo (credores aderentes). Os únicos credores vinculados independentemente da vontade da empresa são os que tomam a iniciativa de impugnar a relação de credores apresentada pela empresa, com base na indevida exclusão do seu crédito e, na sequência disso, são incluídos, pelo juiz, na relação definitiva. Excluídos só ficam, em definitivo, os credores cuja vinculação ao acordo não foi nem do interesse da empresa nem do seu próprio interesse.

Noutro plano, confrontando esta disciplina do PEVE com a disciplina correspondente no PER abreviado, há uma conclusão importante a retirar: não há a mesma preocupação em assegurar a tendencial coincidência entre o círculo de sujeitos afectados pelo acordo e o círculo de sujeitos “convocados” para participar no processo.



Com efeito, no PER abreviado, além de providências equivalentes à publicação da relação de credores e do acordo de viabilização na área dos Serviços Digitais dos Tribunais (cfr. art. 7.º, n.º 3, *in fine*)⁵⁶, prevê-se, em especial, que a secretaria notifique os credores que não intervieram no acordo e que constam da lista de créditos relacionados pela empresa da existência do acordo [cfr. art. 17.º-I, n.º 2, al. *a*), do CIRE]. Reforça-se por esta via a ideia de que (só) é admissível sujeitar aos efeitos do acordo quem tenha tido uma oportunidade razoável para discutir ou defender a sua posição⁵⁷, como é conforme ao princípio da tutela jurisdicional efectiva.

Ora, como se viu, também no PEVE os credores que não intervieram no acordo e que constam da relação de créditos apresentada pela empresa podem vir a ser afectados, a final, pelo acordo. Não se prevê, contudo, aquele dever especial de notificação. A ausência de um mecanismo dirigido a dar-lhes conhecimento da abertura do processo é tanto mais grave quanto a sua possibilidade de participação se reduz a um único momento: o da impugnação da relação de créditos apresentada pela empresa⁵⁸.

Sabendo que, ao abrigo do art. 6.º, n.º 7, o regime do CIRE é

⁵⁶ A lista provisória de créditos deve ser publicada no portal *Citius* [cfr. art. 17.º-I, n.º 2, al. *b*), do CIRE] e o acordo deve ficar patente na secretaria do tribunal para consulta [cfr. art. 17.º-I, n.º 2, al. *a*), *in fine*, do CIRE].

⁵⁷ Quer dizer: sendo dada aos credores uma oportunidade para participar nas negociações ou, pelo menos, no processo, não existe impedimento a que o plano os afecte. Cfr., para o desenvolvimento desta ideia no quadro do PER, CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., p. 454.

⁵⁸ Não contando, bem-entendido, com a hipótese (excepcional) da adesão. Esta é, de qualquer forma, posterior à homologação do acordo.



subsidiariamente aplicável ao PEVE, seria possível e adequado estender-se a este o disposto naquele art. 17.º-I, n.º 2, al. a), do CIRE.

3.13.2. Efeitos processuais

Os efeitos processuais esgotam-se na extinção, nos termos do art. 8.º, n.º 1, al. a), 2.ª parte, das acções para cobrança de dívidas suspensas por efeito do despacho de abertura e, nos termos do art. 8.º, n.º 5, 2.ª parte, dos processos de insolvência suspensos por obra do mesmo efeito⁵⁹.

Em conformidade com o disposto no art. 8.º, n.º 1, al. a), 1.ª parte, e não obstante dizer-se, contraditoriamente, na 2.ª parte do preceito, que a extinção das acções para cobrança de dívidas se produz “logo que seja homologado o acordo de viabilização”, deve entender-se que a data de referência é a do trânsito em julgado da decisão de homologação. Só quando a decisão de homologação transita em julgado há segurança quanto à homologação do acordo. Se a decisão for revogada, há todo o interesse que estas acções prossigam⁶⁰.

A extinção só não se produz em dois casos: quando o acordo preveja o prosseguimento da acção e quando a acção respeite a crédito não abrangido pelo acordo.

A primeira ressalva é, simplesmente, uma concretização da

⁵⁹ A correspondência é com a norma do art. 17.º-E, n.º 1, 2.ª parte, aplicável ao PER abreviado, por força do art. 17.º-I, n.º 6, do CIRE.

⁶⁰ Cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., pp. 559-460.



liberdade contratual.

A segunda, estabelecendo uma relação directa entre o universo dos credores afectados pelos efeitos processuais e o universo dos sujeitos abrangidos pelo acordo, é igualmente compreensível. Aproveitando o que se disse, noutra altura, no quadro do PER, o alcance dos efeitos processuais deve definir-se por referência ao alcance dos efeitos substantivos do acordo⁶¹. De facto, não há razão para que não prossigam as acções relativas a créditos que não são – que ninguém teve interesse (nem a empresa nem os respectivos titulares) que fossem – regulados no acordo de viabilização.

Mas há que acrescentar uma terceira ressalva, que se retira por redução teleológica da norma, respeitante às acções que sejam necessárias à definição jurisdicional dos créditos (créditos ilíquidos ou litigiosos). Como se explicou a propósito do PER, estas acções devem poder prosseguir, sob pena de violação do princípio da tutela jurisdicional efectiva⁶².

Por força do art. 8.º, n.º 5, 2.ª parte, também os processos de insolvência que tenham sido suspensos se extinguem – e se extinguem, não com a decisão de homologação, mas com o respectivo trânsito em julgado⁶³. Deve entender-se que esta extinção abrange, além dos processos de insolvência propostos *antes* da data de publicação na área dos Serviços Digitais dos Tribunais do despacho de abertura, os processos de insolvência

⁶¹ Cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., p. 459.

⁶² Cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., p. 458-459.

⁶³ A correspondência é com a norma do art. 17.º-E, n.º 6, 2.ª parte, aplicável ao PER abreviado, por força do art. 17.º-I, n.º 6, do CIRE.



propostos *depois*, regulados no art. 8.º, n.º 6. Efectivamente, não há razão para, apesar da letra da lei, distinguir os processos de insolvência suspensos da generalidade dos processos suspensos nem para, apesar do silêncio da lei, distinguir entre os dois grupos de processos de insolvência suspensos.

3.13.2. Efeitos fiscais

Diga-se, antes de mais, que a disciplina dos efeitos fiscais, estabelecida no art. 14.º, apresenta uma semelhança flagrante com a estabelecida no RERE⁶⁴.

Começa o n.º 1 do preceito por determinar que a homologação do acordo confere às partes subscritoras os benefícios previstos nos arts. 268.º a 270.º do CIRE, desde que o acordo compreenda a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, trinta por cento do total do passivo não subordinado da empresa.

São, portanto, extensíveis ao PEVE, em princípio, as normas do CIRE que isentam certos rendimentos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) e admitem a dedução do valor dos créditos como custos ou perdas do exercício para efeitos de IRS ou IRC (cfr. art. 268.º do CIRE), isentam certos actos de

⁶⁴ Cfr. art. 27.º do RERE. As diferenças fundamentais são as seguintes: no PEVE, não existem os condicionamentos à extensão dos benefícios aos titulares de créditos subordinados e à empresa (cfr. art. 27.º, n.º 4, do RERE); em contrapartida existe uma regra sobre créditos incobráveis (cfr. art. 14.º n.º 5). Cfr. sobre o regime do art. 27.º do RERE, CATARINA SERRA, *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas – Análise (e) Crítica*, cit., pp. 132-143.



imposto de selo (IS) (cfr. art. 269.º do CIRE) e isentam certas transmissões onerosas de bens imóveis de Imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis (IMT) (cfr. art. 270.º do CIRE).

A extensão está, contudo, subordinada, a determinadas condições.

A primeira é uma condição de carácter geral, que se impõe, *mutatis mutandis*, em todas as situações em que sejam aplicáveis os benefícios fiscais. Concretizando-a: os rendimentos, a redução, os actos e as transmissões em causa devem corresponder a medidas previstas no acordo de viabilização.

As restantes condições são especiais.

Dentro deste grupo, a primeira é uma condição (substantiva) de que o acordo compreenda a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, trinta por cento do total do passivo não subordinado da empresa (cfr. art. 14.º, n.º 1, *in fine*).

Mas logo se junta uma segunda condição especial (de natureza formal), da qual se inferem mais duas condições especiais (substantivas) do acordo. Exige a lei que a vocação do acordo para a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, trinta por cento do total do passivo não subordinado da empresa seja certificada por um ROC (cfr. art. 14.º, n.º 3). Ora, no documento certificativo, o ROC deve certificar não apenas este facto mas ainda que, em virtude do acordo, a situação patrimonial da empresa fica “mais equilibrada”⁶⁵, nomeadamente por aumento da proporção do activo sobre o passivo, e os capitais próprios da empresa são

⁶⁵ A expressão utilizada não é a mais precisa.



superiores ao capital social.

Sendo de presumir que o ROC não certificará aquilo que não verifica, o alcance desta certificação demonstra que, para a extensão dos efeitos fiscais ao PEVE, o acordo deve cumprir, na realidade, não um, mas três requisitos substanciais. Se bem se compreende, a intenção será a de que os efeitos fiscais só se produzam quando o esforço de reestruturação for sério e sólido – sério e sólido tanto nos seus objectivos como no seu alcance.

Duas últimas observações se impõem.

Uma respeita ao facto de o primeiro requisito – o requisito de que o acordo compreenda a reestruturação de créditos correspondentes a trinta por cento do total do passivo não subordinado – ser dispensável, podendo a Autoridade Tributária (AT) determinar, a requerimento fundamentado de algum subscritor do acordo, que aquelas normas se estendam apesar de aquele requisito não estar preenchido (cfr. art. 14.º, n.º 2).

A outra prende-se com a norma do art. 14.º, n.º 5, dispondo, *expressis verbis*, sobre os créditos incobráveis e permitindo que eles sejam directamente considerados gastos ou perdas do período de tributação, ainda que o respectivo reconhecimento contabilístico já tenha ocorrido em períodos de tributação anteriores. A condição é a de que não tenha sido admitida perda por imparidade ou esta se mostre insuficiente em PEVE, quando for homologado acordo de viabilização que cumpra o disposto no n.º 3 e do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito.

Não obstante esta norma não ter uma correspondência exacta em nenhum dos regimes afins do PEVE, da legislação fiscal já resulta



a possibilidade de certos créditos serem considerados créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa no âmbito do processo de insolvência, do PER e do RERE e beneficiarem de um regime especial do tipo⁶⁶.

3.14. Efeitos da decisão de não homologação

O art. 9.º, n.º 11, preceitua que “[a] não homologação acarreta o encerramento do processo de viabilização e a extinção de todos os seus efeitos, sendo inaplicável o disposto nos artigos 17.º-G e 222.º-G do CIRE”.

O teor inicial da norma é o típico. Não havendo homologação, é lógico que o processo se encerre e que cessem os efeitos produzidos pelo despacho de abertura quando ocorra – mas só quando ocorra – o trânsito em julgado da decisão de homologação.

O que se diz depois, todavia, está em contraste com o disposto no PER abreviado⁶⁷. A inaplicabilidade do disposto no art. 17.º-G do CIRE (que não do disposto no art. 222.º-G, norma cuja referência é inoportuna) significa, entre outras coisas, que o recurso ao processo não propicia, em caso de insucesso, a declaração de insolvência da empresa. Esta tranquilidade é muito importante e encontra a sua razão de ser nas circunstâncias extraordinárias em, presumivelmente, as empresas recorrerão ao PEVE.

Fica ainda excluída a possibilidade de aproveitamento da relação

⁶⁶ Cfr, sobre isto, CATARINA SERRA, Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas – Análise (e) Crítica, cit., pp. 140-143.

⁶⁷ Cfr. art. 17.º-F, n.º 8, aplicável por força do art. 17.º-I, n.º 6, do CIRE.



de credores para efeitos de processo de insolvência subsequente.

A inaplicabilidade da norma na parte em que se refere à quarentena de dois anos para novo recurso ao PEVE é irrelevante, uma vez que o art. 9.º, n.º 15, impossibilita que se recorra ao PEVE mais do que uma vez. Note-se, todavia, que a norma não alcança os casos em que o que se trata é de “sair” do PER para o PEVE, ou seja, não impede a passagem imediata (sem quarentena) do PER para o PEVE.

3.15. Recursos

De acordo com o art. 9.º, n.º 10, o recurso da decisão de homologação ou de não homologação sobre imediatamente, nos próprios autos, com efeito devolutivo⁶⁸. Significa isto que a decisão produz efeitos apesar do recurso.

Recorde-se que a decisão sobre a impugnação da relação de credores apenas é recorrível com esta decisão (cfr. art. 9.º, n.º 5).

Como também se viu atrás, o valor da causa está fixado em € 30 000,01 (cfr. art. 9.º, n.º 13), o que quer dizer que o recurso ordinário de revista não fica limitado pelo valor da causa.

O recurso está, todavia, sujeito à restrição imposta, a montante, pelo disposto na norma do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, aplicável ao PEVE por força do artigo 6.º, n.º 7. Nesta conformidade, tal como os recursos interpostos no âmbito do processo de insolvência e do

⁶⁸ A correspondência deve estabelecer-se com o 17.º-F, n.º 9, aplicável ao PER abreviado, por força do art. 17.º-I, n.º 6, do CIRE.



PER, será preciso que o acórdão da Relação esteja em contradição com outro, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.

3.16. Regime dos novos créditos

O regime dos novos créditos, ou seja, dos créditos concedidos no âmbito do PEVE com a finalidade de permitir a continuação da actividade da empresa, desdobra-se nos arts. 11.º e 12.º.

O art. 11.º é, na aparência, muito semelhante à disposição aplicável no PER abreviado⁶⁹: no n.º 1 assegura-se que as garantias convencionadas em favor deste tipo de créditos se mantêm em qualquer processo de insolvência que venha a ser instaurado no prazo de dois anos, enquanto no n.º 2 se atribui aos mesmos créditos um privilégio creditório mobiliário geral graduado antes do concedido aos trabalhadores.

Regista-se, contudo, uma novidade: no n.º 2 do art. 11.º estende-se expressamente o privilégio aos “sócios, acionistas e outras pessoas especialmente relacionadas com o devedor”⁷⁰. Significa isto que todos os créditos para a reestruturação de que sejam

⁶⁹ Cfr. art. 17.º-H, aplicável ao PER abreviado, por força do art. 17.º-I, n.º 6, do CIRE. O art. 11.º, n.º 2, remete, aliás, para o art. 17.º-H do CIRE. Cfr., para um comentário desenvolvido ao regime, CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., pp. 460-473.

⁷⁰ Assinale-se que a referência legal simultânea a sócios e a accionistas é uma redundância que se evitará no presente texto.



titulares estes sujeitos, incluindo os suprimentos, passam a ser créditos privilegiados.

Contava-se com esta medida há muito tempo. Ela é especialmente útil, como, aliás, é possível comprovar pelo Direito comparado⁷¹.

Como é sabido, a lei portuguesa qualifica negativamente os empréstimos dos sócios à sociedade, fazendo recair sobre eles o risco de serem considerados suprimentos por presunção (cfr. artigo

⁷¹ Cfr., para uma visão breve do Direito comparado, CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., pp. 466-468. Repare-se que, no âmbito da legislação de emergência, há mais iniciativas nesta matéria. Em Espanha, de acordo com a *Ley 3/2020, de 18 de septiembre*, nos processos de insolvência abertos depois de 14 de Março de 2020, serão qualificados como créditos comuns, sem prejuízo das garantias que lhes possam corresponder, tanto os créditos derivados de empréstimos ou negócios de natureza análoga que, desde a declaração de estado de alarme, sejam concedidos à empresa por quem, de acordo com a lei, seja pessoa especialmente relacionada com a empresa (cfr. art. 7.1.) como ainda os créditos em que se haja sub-rogado quem, de acordo com a lei, seja pessoa especialmente relacionada com a empresa, em resultado do pagamento de créditos comuns ou garantidos realizados por conta da empresa desde a declaração do estado de alarme (cfr. artigo 7.2.). Em Itália, por força da *Legge 5 giugno 2020, n. 40*, que converteu, com modificações, em lei o *Decreto-Legge 8 aprile 2020, n. 23, Misure urgenti in materia di accesso al credito e di adempimenti fiscali per le imprese, di poteri speciali nei settori strategici, nonché interventi in materia di salute e lavoro, di proroga di termini amministrativi e processuali (Decreto Liquidità)*, até 31 de Dezembro de 2021, não se aplicam aos financiamentos realizados a favor da sociedade as disposições dos arts. 2467 e 2497 *quinquies* do *Codice Civile*, que determinam que o reembolso dos financiamentos efectuados pelos sócios e pelos administradores é um crédito subordinado e, sempre que tenha ocorrido no ano anterior à declaração de insolvência, deve ser restituído (cfr. art. 8.1.).



243.º, n.ºs 2 e 3, do CSC) e atribuindo-lhes uma posição subalterna em relação aos outros créditos. Traduz-se isto, sobretudo, na sua classificação como créditos subordinados no processo de insolvência da sociedade – e como os últimos dos créditos subordinados – [cfr. 48.º, al. *g*), do CIRE]⁷². Quer isto dizer que os sócios só são pagos se e quando os outros credores tiverem sido pagos na íntegra (cfr. artigo 177.º do CIRE), o que, decididamente, é um obstáculo ou, pelo menos, um contraestímulo ao financiamento da empresa pelos sócios. A solução para os casos em que o autofinanciamento se torna particularmente necessário, como são, normalmente, aqueles em que está em marcha uma operação de reestruturação da empresa, é, evidentemente, a de afastar a subordinação dos suprimentos.

Nas actuais circunstâncias, a medida é especialmente útil. Assente que a iliquidez é um resultado inevitável das crises extraordinárias com as características da “crise COVID-19”⁷³, nem é

⁷² Mas há muitos outros sinais do “enfraquecimento” dos créditos por suprimentos. Desde logo, a lei das sociedades prevê condicionamentos ao reembolso dos suprimentos (cfr. artigo 245.º, n.º 1, do CSC) e impossibilita os respectivos titulares de requererem, por estes suprimentos, a declaração de insolvência da sociedade (cfr. artigo 245.º, n.º 2, do CSC). Determina ainda que, se for declarada a insolvência ou dissolvida a sociedade, os suprimentos só são reembolsados depois de inteiramente satisfeitos os outros créditos e que os respectivos titulares ficam impedidos de exercer o direito de compensação destes créditos com créditos da sociedade [cfr. artigo 245.º, n.º 3, als. *a*) e *b*), do CSC]. Por seu turno, e entre outras coisas, a lei da insolvência dispõe que o reembolso de suprimentos efectuado no ano anterior ao início do processo é susceptível de resolução incondicional [cfr. artigo 121.º, n.º 1, al. *i*), do CIRE].

⁷³ Cfr., neste sentido, CATARINA SERRA, “COVID-19 / Para uma legislação para a crise das empresas em tempos de ‘crise total’”, cit.



preciso dizer que o heterofinanciamento deve ser diminuído e o autofinanciamento privilegiado. Por um lado, as ofertas de crédito são escassas (e as que existem têm taxas de juro demasiado elevadas), pelo que a maioria das empresas não tem condições para as aceitar, por já estar sobreendividada (*overleveraged*). Por outro lado, os terceiros, quer quando concedem, quer quando investem directamente no capital social e participam numa operação de *turnaround*⁷⁴, esperam retirar do financiamento o máximo proveito e não perseguem a recuperação da empresa como um fim em si mesmo⁷⁵. Aqueles que chegam a adquirir participações sociais comportam-se como sócios financeiros e, muitas vezes, a sua intenção é a de adquirir o controlo da empresa para a vender noutra

⁷⁴ Sinteticamente, o *turnaround* é a finalidade dos investimentos em capital de risco na modalidade da *private equity* (empresas instaladas) que tem por objecto empresas que atravessam um momento de crise ou por qualquer outro motivo têm necessidade de uma reestruturação. Cfr., sobre os investimentos em capital de riscos com finalidade *turnaround*, CATARINA SERRA, “Investimentos de capital de risco na reestruturação de empresas”, in: *IV Congresso – Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 321 e s.

⁷⁵ A tendência crescente nalguns países europeus (a que não permanecerá imune Portugal) é, aliás, para a empresa se tornar alvo de estratégias de credores-investidores do tipo “*loan-to-own*” ou “*lending to own*”, que têm em vista a aquisição oportunística da empresa através da conversão do crédito em participações no capital social (*debt for equity swap*). Cfr., por exemplo, SOPHIE VERMEILLE, “Are ‘loan to own’ strategies possible under french law?”, in: *Juris-Classeur périodique (La Semaine Juridique)*, n.ºs 28-29, 9 Juillet 2009 (disponível em <https://ssrn.com/abstract=2612959>) e SARAH PATERSON / SOPHY LEWIN, “‘Loan-to-Own’: Europe’s Latest Acquisition Strategy?” (disponível em <https://www.slaughterandmay.com/what-we-do/publications-and-seminars/publications/client-publications-and-articles/l/loan-to-own-europes-latest-acquisition-strategy.aspx>).



altura (são *vulture investors*). Depois de uma crise como a “crise COVID-19”, o cenário é particularmente propício a este tipo de investimentos: as empresas são, na sua maioria, viáveis com a única fragilidade da iliquidez (*good business, bad balance sheet*).

Por sua vez, o regime estabelecido no art. 12.º encontra a sua origem na disciplina do RERE⁷⁶ e está em conformidade com o regime geral do art. 120.º, n.º 6, do CIRE, preceito este que, embora não se refira expressamente ao PEVE, lhe é subsidiariamente aplicável, *ex vi* do art. 6.º, n.º 7.

Assegura-se, no n.º 1 do art. 12.º, que, caso a empresa venha a ser declarada insolvente, são insusceptíveis de resolução em benefício da massa os negócios jurídicos que tenham compreendido a efectiva disponibilização à empresa de novos créditos pecuniários, incluindo sob a forma de diferimento de pagamento, e a constituição, por esta, de garantias respeitantes a tais créditos pecuniários, desde que os negócios jurídicos tenham sido expressamente previstos no acordo de viabilização.

Repare-se que estão incluídos tanto os negócios que se dirigem à constituição de créditos como os que se dirigem à constituição de garantias e ainda que estão compreendidos, nos primeiros, os negócios que se dirigem a aliviar a situação financeira da empresa, concedendo-lhe condições mais flexíveis para o cumprimento das suas obrigações pecuniárias. Para ilustrar a abrangência da noção, a lei usa a expressão “negócios que envolvam a disponibilização de

⁷⁶ Cfr. art. 28.º do RERE. Cfr., para um comentário ao regime, CATARINA SERRA, *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas – Análise (e) Crítica*, cit., pp. 143-145.



novos créditos pecuniários” e exemplifica com o diferimento de pagamento, mas deve entender-se que estão compreendidas outras formas, como o fraccionamento da obrigação.

A garantia da insusceptibilidade da resolução em benefício da massa está – deve insistir-se – subordinada à condição de que os negócios jurídicos tenham sido expressamente previstos no acordo de viabilização (cfr. art. 12.º, n.º 1, *in fine*) e é inaplicável sempre que o novo financiamento tenha sido usado pela empresa em proveito da entidade financiadora ou de entidade que com esta especialmente relacionada, nos termos do art. 49.º do CIRE (cfr. art. 12.º, n.º 2).

Aplauda-se a inaplicabilidade da garantia nestas circunstâncias. Na verdade, se se compreende que certas operações, por serem essenciais à reestruturação da empresa, sejam subtraídas ao regime da resolução incondicional⁷⁷ e até das presunções de prejudicialidade à massa e de má fé de terceiro, já não se compreende tão bem que se mantenham a salvo irrestritamente, sobretudo se for patente a presença de certos elementos como a má fé, a fraude à lei ou o envolvimento de pessoas especialmente relacionadas com a empresa.

Numa avaliação global do regime dos novos créditos, dir-se-ia que as duas normas se completam e, ao mesmo tempo, se sobrepõem parcialmente. Quer dizer: sendo certo que, através da

⁷⁷ A resolução incondicional está prevista no artigo 121.º do CIRE e caracteriza-se por dispensar as duas condições de que a resolução em benefício da massa, em regra, depende: a prejudicialidade à massa e a má fé da contraparte do insolvente (cfr. art. 120.º, n.ºs 1 e 4, do CIRE).



sua coexistência, se reduzem as probabilidades de haver casos carecidos de protecção, teria valido a pena sintetizar o regime numa única norma, para evitar intersecções e, ao mesmo tempo, aproveitar a oportunidade para introduzir alguns apuramentos.

De facto, é visível que a garantia a que se referem tanto o art. 11.º, n.º 1, como o art. 12.º, n.º 1, é, essencialmente, a garantia da insusceptibilidade de resolução em benefício da massa. Isto apesar de o art. 12.º, n.º 1, ter um alcance simultaneamente mais restrito e mais amplo do que o art. 11.º, n.º 1: mais restrito porque contempla apenas a hipótese de superveniência de um processo de insolvência, e não também a hipótese de nova reestruturação⁷⁸; mais amplo porque abrange não apenas as garantias mas todos os negócios jurídicos e, além disso, não fixa uma delimitação temporal⁷⁹.

Além disso, e a despeito de tudo, o sistema continua a não assegurar uma garantia completa ou, pelo menos, uma garantia que seja suficiente para atingir os seus fins: primeiro, porque em nenhuma das normas se contempla a garantia de “bloqueio” do outro meio de conservação da garantia patrimonial que pode ser convocado pelos credores – a impugnação pauliana –; depois, porque, como já se disse diversas vezes, com apoio no argumento do Direito comparado, a garantia legal atribuída no art. 11, n.º 2 não

⁷⁸ Veja-se que no art. 11.º, n.º 1, tal como no art. 17.º-H, n.º 1, do CIRE, se dispõe que as garantias se mantêm *mesmo que*, findo o processo, venha a ser declarada a insolvência do devedor. Isto deixa margem para equacionar outras hipóteses além do processo de insolvência.

⁷⁹ O mesmo vale no confronto entre o art. 120.º, n.º 6, do CIRE e o art. 17.º-H, n.º 1, do CIRE, respectivamente.



basta para estimular os sujeitos a contribuírem (com financiamentos ou outros meios) para a continuação da actividade da empresa, já que apenas confere aos beneficiários, num eventual processo de insolvência, a (mera) posição de credores da insolvência, e, dentro desta, a (mera) posição de credores privilegiados⁸⁰.

Uma nota final dirige-se a esclarecer que, no que toca aos créditos resultantes do não pagamento do preço dos serviços prestados durante o processo, também os fornecedores de serviços públicos essenciais devem ser considerados beneficiários do regime dos novos créditos e, em particular, da garantia constituída pelo privilégio creditório mobiliário geral previsto no art. 11.º, n.º 2. A extensão é tanto mais útil quanto, como se disse atrás, se omitiu no PEVE a classificação destes créditos como dívidas da massa.

3.16. Regime dos créditos tributários e da Segurança Social

No art. 13.º dedica-se um regime especial aos créditos tributários e da Segurança Social.

Começa-se por definir o regime aplicável ao pagamento em prestações dos créditos tributários e da Segurança Social e às medidas afins bem como às garantias a prestar neste contexto: aos créditos tributários aplicam-se os arts. 196.º e 199.º do Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT) [cfr. art. 13.º, n.º 1, al. a)] e aos créditos da Segurança Social aplicam-se os arts. 13.º e 14.º

⁸⁰ Cfr., para estas críticas a propósito da disciplina correspondente no PER, CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., pp. 469-471.



do DL n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro, e os art. 199.º, n.ºs 13 e 14, do CPPT [cfr. art. 13.º, n.º 1, al. b)].

Mas o maior destaque vai para a possibilidade, prevista no art. 13.º, n.º 2, de redução da taxa de juros de mora dos créditos tributários e da Segurança Social.

Na Exposição de Motivos faz-se questão de dizer que a medida é “[s]em prejuízo do princípio geral da intangibilidade dos créditos tributários e da Segurança Social, que se mantém intocado”, aludindo-se ao art. 30.º, n.º 3, da Lei Geral Tributária (LGT), com o intuito de esclarecer que o princípio prevalece (também) sobre a legislação especial do PEVE⁸¹.

⁸¹ Como é sabido, o n.º 3 do art. 30.º da LGT foi aditado pela Lei n.º 55/2010, de 31 de Dezembro. O aditamento inviabilizou a tese de que o interesse da recuperação prevalece sobre os princípios e as regras aplicáveis aos créditos tributários e de que, por isso, o plano de recuperação é susceptível de os modificar (incondicionalmente) na medida em que seja necessário à realização daquele interesse. Cfr., sobre a polémica, no âmbito do PER, e as soluções (encontradas e desejáveis), cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., pp. 441 e s. Cfr. ainda, a título principal sobre o tema, CATARINA SERRA, “Créditos tributários e princípio da igualdade entre os credores — Dois problemas no contexto da insolvência de sociedades”, in: *Direito das Sociedades em Revista*, 2012, n.º 8, pp. 75 e s., CATARINA SERRA, “A evolução recente do Direito da Insolvência em Portugal – Enquadramento para uma discussão sobre o tema ‘Insolvência e Contencioso tributário’”, in: AA. VV., *Insolvência e Contencioso tributário*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, Coleção Formação Contínua, 2017, pp. 22 e s. (disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Insolvencia_CTributario.pdf), JOAQUIM FREITAS DA ROCHA, “A blindagem dos créditos tributários, o processo de insolvência e a conveniência de um Direito tributário flexível”, in: CATARINA SERRA (coord.), *I Colóquio do Direito da Insolvência de Santo Tirso*,



Recorde-se que esta norma estabelece que “[o] crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária” (cfr. art. 30.º, n.º 2, da LGT) e que “[o] disposto no número anterior prevalece sobre qualquer legislação especial” (cfr. art. 30.º, n.º 3, da LGT). Numa palavra: não é admissível que os créditos tributários sejam modificados pelo acordo, nem mesmo quando a AT seja subscritora do acordo.

A verdade, porém, é que, desde há algum tempo, é razoável entender que esta inadmissibilidade abrange apenas as modificações que contendem com a substância dos créditos ou que importam uma sua compressão significativa (como a extinção e a

Coimbra, Almedina, 2014, pp. 181 e s., HUGO LUZ DOS SANTOS, “Os créditos tributários e a criação de normas imperativas, no contexto do Direito da Insolvência: “das Prinzip Verantwortung” ou a ética da (ir)responsabilidade – Estudo realizado a partir da análise da jurisprudência recente dos tribunais superiores”, in: *Julgar*, 2014, 23, pp. 67 e s., ANTÓNIO FONSECA RAMOS, “Os créditos tributários e a homologação do plano de recuperação”, in: CATARINA SERRA (coord.), *III Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2015, pp. 361 e s., ANTÓNIO FONSECA RAMOS, “Os créditos tributários e a homologação do plano de recuperação”, in: *Revista de Direito da Insolvência*, 2016, ano 0, pp. 267 e s., SARA LUÍS DIAS, “A afectação do crédito tributário no plano de recuperação da empresa insolvente e no plano especial de revitalização”, in: *Revista de Direito da Insolvência*, 2016, ano 0, pp. 243 e s., e INÊS PALMA RAMALHO / SOUSA, JOÃO SERRAS DE, “Resposta à consulta pública relativa ao projeto de decreto-lei que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Outras sugestões de alteração – O tratamento dos créditos tributários e a concretização das finalidades da reforma”, in: AA. VV., “Consulta Pública Programa Capitalizar – Resposta do Centro de Investigação em Direito Privado”, in: *Revista de Direito das Sociedades*, 2017, n.º 1, pp. 132 e s.



redução⁸²) e não já as que se repercutem apenas nas condições, nomeadamente temporais, da sua satisfação (como a recalendarização ou o diferimento do pagamento, o fracionamento em prestações ou o alargamento destas)⁸³. A flexibilização tem sido

⁸² Parece seguro que “a Fazenda Pública está legalmente impossibilitada de aceitar medidas que impliquem uma *redução* ou *extinção* dos seus créditos (uma tal decisão não cabe no domínio do espaço de valoração próprio, pois o legislador não deixou – nem o princípio da legalidade fiscal permitiria que deixasse – qualquer abertura para a discricionariedade), por mais que isso se possa revelar necessário e favorável à recuperação do insolvente” [cfr. SUZANA TAVARES DA SILVA / MARTA COSTA SANTOS, “Os créditos fiscais nos processos de insolvência: reflexões críticas e revisão da jurisprudência”, 2013 (disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/24784>) (itálicos nossos)]. Ainda assim, distinguindo entre o valor nominal e o valor económico do crédito, LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS [“A evolução do regime dos créditos tributários na falência/insolvência e na recuperação de empresas”, in: LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS (coord.), *Falência, insolvência e recuperação de empresas – 1.º congresso de Direito Comercial das Faculdades de Direito da Universidade do Porto, de S. Paulo e de Macau*, Porto, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2017, pp. 130 e s. (disponível em <https://www.cije.up.pt/download-file/1547>)] entende que a indisponibilidade do crédito respeita ao seu valor económico e não ao seu valor nominal, pelo que a redução dos créditos tributários não contraria o princípio da indisponibilidade. Diz o autor que “a indisponibilidade do crédito não deve ser referida ao seu valor nominal, mas [à]quilo que ele vale como bem (e pelo qual esses créditos tenderão a ser transacionados). A redução do valor nominal do crédito para um montante inferior ao seu valor económico não consiste, para este efeito, na sua disposição”. Os argumentos são retomados pelo autor em *Recuperação de empresas: o processo especial de revitalização*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 136 e s.

⁸³ Cfr., neste sentido, CATARINA SERRA, “A evolução recente do Direito da Insolvência em Portugal – Enquadramento para uma discussão sobre o tema 'Insolvência e Contencioso tributário'”, in: *Insolvência e Contencioso tributário*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, Coleção Formação Contínua, 2017, pp. 9 e s.



também admitida e mesmo operada pela jurisprudência portuguesa, abundando as manifestações (expressas ou dedutíveis *a contrario*) favoráveis à tese de que, no contexto da homologação do plano de recuperação em processo de insolvência e em PER, o princípio da indisponibilidade dos créditos tributários, consagrado na norma do art. 30.º da LGT, não impede a admissibilidade de certas modificações, pelo menos quando nelas consinta a AT⁸⁴.

O certo é que algumas das modificações são mesmo susceptíveis de recondução directa a medidas previstas na legislação especialmente aplicável⁸⁵.

(http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Insolvencia_CTributario.pdf).

⁸⁴ Cfr., entre outros, os Acórdãos do TRP de 16 de Setembro de 2013, Proc. 1060/12.7TBLSD.P1 (Relator: MANUEL DOMINGOS FERNANDES), de 15 de Maio de 2014, Proc. 48/13.5TYVNG.P1 (Relatora: TERESA SANTOS), de 19 de Janeiro de 2015, Proc. 3557/13.2TBGDM-C.P1 (Relator: ABÍLIO COSTA), os Acórdãos do TRC de 1 de Outubro de 2013, Proc. 1786/12.5BTNV.C2 (Relator: BARATEIRO MARTINS), de 25 de Março de 2014, Proc. 132/13.5T2AVR.C1 (Relatora: ALBERTINA PEDROSO), de 13 de Janeiro de 2015, Proc. 1395/13.1TBCVL.C1 (Relator: MOREIRA DO CARMO), os Acórdão do TRG de 18 de Junho de 2013, Proc. 4021/12.2TBGMR.G1 (Relatora: ROSA TCHING), o Acórdão do TRG de 11 de Julho de 2013, Proc. 1411/12.4TBEPS-A.G1 (Relator: ANTÓNIO SOBRINHO), de 29 de Outubro de 2013, Proc. 8180/12.6TBBERG.G1 (Relator: EDGAR GOUVEIA VALENTE), de 25 de Novembro de 2013, Proc. 7348/12.0TBBERG.G1 (Relator: ANTÓNIO SANTOS), de 9 de Julho de 2015, Proc. 715/14.6TBVVD.G1 (Relatora: ISABEL ROCHA), de 15 de Outubro de 2015, Proc. 1651/14.1TBBCL.G1 (Relatora: EVA ALMEIDA).

⁸⁵ Salientam-se os regimes especiais de pagamento em prestações regulados, ao abrigo do art. 42.º, n.º 1, da LGT, nos arts. 196.º e s. do CPPT e nos arts. 189.º e s. do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (CRCSPSS). Cfr., sobre a possibilidade de imposição, nestes termos, de uma moratória aos créditos tributários, SARA LUÍS DIAS, “A afectação do crédito



Sendo defensável, já há tempo, que os planos ou acordos de reestruturação podem prever certo tipo de modificações aos créditos tributários, pelo menos quando nisso consinta a AT⁸⁶, o

tributário no plano de recuperação da empresa insolvente e no plano especial de revitalização”, cit., pp. 261 e s. A autora manifesta, aliás, simpatia por uma solução futura que preveja o perdão dos créditos tributários (cfr. SARA LUÍS DIAS, “O crédito tributário no processo de insolvência – Breves considerações”, in: *Revista Fiscal*, 2013, n.º 3, pp. 8 e s.). Diga-se ainda que para a suspensão da execução e a regularização da sua situação tributária tenha lugar é preciso que o devedor preste uma garantia idónea (cfr. art. 198.º, n.º 3, e 199.º do CPPT) mas esta pode ser dispensada em certos casos, estabelecendo o art. 52.º, n.º 4, da LGT que “[a] Administração Tributária pode, a requerimento do executado, isentá-lo da prestação de garantia nos casos de a sua prestação lhe causar prejuízo irreparável ou manifesta falta de meios económicos revelada pela insuficiência de bens penhoráveis para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, desde que não existam fortes indícios de que a insuficiência ou inexistência de bens se deveu a atuação dolosa do interessado”. A interpretação desta norma – dos seus requisitos alternativos e, em particular, do requisito cumulativo (a inexistência de fortes indícios de que insuficiência ou inexistência de bens se deveu a actuação dolosa do interessado) – tem dado origem a alguma controvérsia. Analisando a questão, ANABELA RUSSO e FÁTIMA REIS SILVA (“O Processo Especial de Revitalização no espaço de conexão da jurisprudência dos tribunais comuns e dos tribunais tributários”, in: *Revista de Direito da Insolvência*, 2017, n.º 1, pp. 146 e s.) sustentam que ao requerente da isenção incumbirá a alegação e a prova dos requisitos alternativos (que a prestação lhe causa prejuízo irreparável ou que existe manifesta falta de meios económicos revelada pela insuficiência de bens penhoráveis para o pagamento da dívida exequenda e acrescido) e à AT a alegação e a prova do requisito cumulativo (que não existem fortes indícios de que a insuficiência ou inexistência de bens se deveu a atuação dolosa do interessado).

⁸⁶ Na realidade, talvez fosse possível ir mais longe. Diversamente do acordo de reestruturação do RERE (que tem mera eficácia *inter partes*), deveria entender-se que o acordo de viabilização do PEVE, tal como o plano de recuperação do PER,



podia introduzir alterações aos créditos tributários independentemente do consentimento da AT quando elas configurassem medidas admitidas na legislação tributária. Com efeito, não há razão para a AT não ser posta em posição de paridade com os restantes credores, isto é, não ficar sujeita aos efeitos do acordo independentemente do seu consentimento quando não esteja em causa o princípio da indisponibilidade dos créditos tributários. Como é do conhecimento geral, o princípio da indisponibilidade dos créditos tributários traduz-se na insusceptibilidade de os elementos essenciais da relação jurídica tributária serem alterados por vontade das partes e de a Administração Tributária conceder moratórias no pagamento das obrigações tributárias, salvo nos casos expressamente previstos na lei (cfr. art. 36.º, n.ºs 2 e 3, da LGT). Isto significa que existem casos (os casos previstos na lei) em que os créditos são disponíveis – tão disponíveis como os créditos dos outros credores. Em circunstâncias normais, a AT tem, como têm os outros credores, o poder de alterar as formas de pagamento dos créditos desde que estas correspondam a medidas legalmente admitidas. Em circunstâncias especiais (quando exista homologação de um acordo ou de um plano de recuperação), estas alterações devem ser independentes do consentimento da AT, tão independentes como são e pelas mesmas razões por que são independentes as alterações que afectam os créditos dos outros credores. Sobre o princípio da indisponibilidade dos créditos tributários e o seu significado no quadro do processo de insolvência cfr., por exemplo, SUZANA TAVARES DA SILVA / MARTA COSTA SANTOS, “Os créditos fiscais nos processos de insolvência: reflexões críticas e revisão da jurisprudência”, cit. Dizem as autoras que “[o] carácter *ex lege* da obrigação tributária, embora se não confunda com ele, está (...) na origem do regime da *indisponibilidade* dos créditos tributários, pois é precisamente o facto de a Fazenda Pública estar a exigir (em sede de execução fiscal ou através da respectiva reclamação em outro processo judicial) créditos fiscais pertencentes ao Estado, resultantes de obrigações que correspondem à materialização de um dever fundamental de igualdade na contribuição para os encargos públicos, que justifica o facto de as condições para a redução ou extinção desses créditos tributários dependerem de normas legais (concretização do princípio da legalidade fiscal), e não ficarem assim na disponibilidade da Administração Tributária, assegurando-se, desta forma, o respeito pelo (...) princípio da igualdade (artigo 30.º/ n.º 2 da LGT)”.



carácter inovador da medida não é tão marcante.

Do ponto de vista do legislador, porém, a redução da taxa de juros moratórios dos créditos tributários e da Segurança Social não deve generalizar-se, sendo notória a preocupação em circunscrever o seu alcance. Se não, veja-se o disposto no n.º 2 do art. 13.º: afirmando a indisponibilidade dos créditos tributários e da Segurança Social, o preceito torna claro que a redução da taxa de juros de mora só pode ter lugar no âmbito de acordo homologado conducente à consolidação financeira da empresa e em certos termos – nos termos descritos na norma do n.º 3.

Nesta última norma fixam-se, com efeito, as percentagens de redução das taxas de juro aplicáveis em cada tipo de plano prestacional e “adverte-se” que a redução não é cumulável com as demais reduções previstas noutros diplomas.

Os dois últimos números do art. 13.º são menos “surpreendentes”: no n.º 4 esclarece-se que os pagamentos das prestações são imputados, em primeiro lugar, ao capital em dívida e, depois, sucessivamente, os juros compensatórios, os juros de mora e os encargos e no n.º 5 dispõe-se que a redução da taxa de juros fica sem efeito sempre que o acordo homologado não seja cumprido, tornando-se aplicável o regime previsto no n.º 1 do art. 200.º do CPPT, que regula as consequências da falta de pagamento das prestações acordadas.

3.17. Incumprimento do acordo

O último aspecto do regime do PEVE que cabe apreciar respeita ao incumprimento do acordo homologado.



Versa sobre esta hipótese o art. 9.º, n.º 14, que, tal como a norma correspondente do PER abreviado⁸⁷, se limita a remeter para o n.º 1 do art. 218.º do CIRE. Suscitam-se, por isso, as mesmas dúvidas, designadamente acerca das consequências do incumprimento sobre as modificações que não sejam susceptíveis de recondução à moratória e ao perdão e, acima de tudo, sobre a forma que deve revestir o incumprimento para que produzam os efeitos legalmente previstos.

Com maior ou menor trabalho, as dúvidas podem ser ultrapassadas por recurso, consoante os casos, às normas gerais ou especiais do sistema jurídico⁸⁸. Convoque-se o exemplo, acabado de referir, da redução da taxa de juros moratórios dos créditos tributários e da Segurança Social. Resultam claramente do n.º 5 do art. 13.º, em primeiro lugar, a consequência do incumprimento do acordo homologado sobre a redução da taxa de juros de mora (a redução fica sem efeito) e, em segundo lugar, as formas que pode revestir o incumprimento bem como as suas consequências (são indicadas por remissão para o n.º 1 do art. 200.º do CPPT).

⁸⁷ Cfr. art. 17.º-F, n.º 12, aplicável, por força do art. art. 17.º-I, n.º 6, do CIRE.

⁸⁸ Cfr., no contexto da disciplina correspondente no PER, CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., pp. 482-485.



4. Prorrogação do prazo para as negociações no âmbito de processo especial de revitalização e de processo especial para acordo de pagamento

No art. 2.º estabelece-se a primeira medida do “regime excecional e temporário” referido no art. 1.º, al. a).

Dispõe-se neste preceito que “[a] requerimento fundamentado da empresa ou do devedor, consoante os casos, e do administrador judicial provisório, o juiz pode conceder nova prorrogação do prazo para conclusão das negociações encetadas com vista à aprovação de plano de recuperação ou de acordo de pagamento adaptados ao contexto da pandemia da doença COVID-19, por uma só vez e por um mês, além da prevista no n.º 5 do art. 17.º-D e no n.º 5 do artigo 222.º-D do CIRE”.

Quer isto dizer que pode haver, no PER e no PEAP, uma segunda prorrogação (também por um mês) do prazo das negociações e, por conseguinte, que as negociações podem ser concluídas no prazo máximo de quatro meses (dois meses iniciais mais dois meses relativos às duas renovações)⁸⁹.

Como se explicou, tendo presente os interesses associados ao

⁸⁹ Antes do legislador português, já o legislador francês intervieria nesta matéria, através da *Ordonnance n° 2020-341 du 27 mars 2020*, depois da alteração pela *Ordonnance n° 2020-596 du 20 mai 2020*, determinando que o prazo previsto para a *procédure de conciliation* (quatro ou, no máximo, cinco meses) é prolongado, de pleno direito, por cinco meses (cfr. art. 1, II). Mais determinou este legislador que não é aplicável ao encerramento da *procédure de conciliation* por ultrapassagem do prazo previsto para as negociações a “quarentena” de três meses (cfr. art. 1, II).



princípio da recuperação, propende-se para entender que o prazo das negociações referido na lei não é peremptório, isto é, não extingue o direito de apresentar o plano e de obter a sua (eventual) homologação, posto que o atraso não seja, em concreto, um atraso muito significativo⁹⁰. Tem sido este também o entendimento de alguma jurisprudência⁹¹. Sendo assim, e por maioria de razão, propugnar-se-ia aqui esta solução mesmo que ela não tivesse sido, por uma via diferente, acolhida na lei.

Tratando-se de uma medida isolada, que se dirige apenas à alteração de planos ainda em negociação, e não se prevendo a possibilidade de alteração de planos já aprovados, e mesmo de planos já aprovados e homologados, ficou-se aquém daquilo que era necessário para assegurar o objectivo da recuperação.

Como se sabe, entre o final do prazo das negociações e o início do prazo de votação, a empresa pode introduzir alterações ao plano de recuperação (cfr. art. 17.º-F, n.º 2, do CIRE)⁹². Mas, uma vez

⁹⁰ Exorbita desta hipótese o atraso que exceda metade do prazo inicial previsto para as negociações, isto é, o atraso superior a um mês.

⁹¹ Para as razões desta tese e a ilustração com a jurisprudência cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2019 (reimpressão), pp. 414-415.

⁹² A empresa dispõe do prazo de cinco dias a contar do final do prazo em que qualquer credor pode alegar o que tiver por conveniente quanto ao plano depositado (que é, por seu turno, de cinco dias a contar da publicação no portal Citius da indicação do depósito no tribunal da versão final do plano) para, se quiser, alterar o plano e depositar a versão alterada (cfr. art. 17.º-F, n.º 2, do CIRE). Findo este prazo, é publicado anúncio no portal Citius advertindo da junção ou não de nova versão do plano e inicia-se o prazo de votação (cfr. art. 17.º-F, n.º 3, do CIRE). Cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., pp. 413-414.



iniciadas as negociações e, por maioria de razão, uma vez concluídas estas, a lei não prevê a possibilidade da alteração do plano. Ora, num cenário do tipo COVID-19, é previsível a ocorrência de casos em que é essencial alterar / adaptar o plano às novas circunstâncias, sob pena de incumprimento (impossibilidade de cumprimento)⁹³.

Sendo pacífico que a “crise COVID-19” se qualifica como uma grande alteração das circunstâncias, é aplicável, em última análise, o disposto no art. 437.º do Código Civil (CC). À luz deste preceito, é defensável que, até o trânsito em julgado da decisão de homologação⁹⁴, o devedor tenha, no mínimo, o poder de desencadear o procedimento adequado para a alteração do plano de recuperação⁹⁵. Milita a favor desta solução, quanto mais não seja, o princípio da economia processual, segundo o qual é preferível salvar o plano existente, quando isto seja possível, a iniciar-se um novo processo.

Seja como for, a lei deixa à empresa que receie incumprir o plano

⁹³ Recorde-se que, desde a alteração do DL n.º 79/2017, de 30 de Junho, o incumprimento do plano de recuperação obtido em PER está regulado no 17.º-F, n.º 12, do CIRE, onde se diz que “[é] aplicável ao plano de recuperação o disposto no n.º 1 do artigo 218.º”.

⁹⁴ Depois do trânsito em julgado, concretizada que está, nos termos do art. 17.º-J, n.º 1, al. a), do CIRE, uma causa de encerramento do PER (o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação), parece certo que a alteração do plano tem de passar pela abertura de novo PER.

⁹⁵ Em Espanha, a *Ley 3/2020, de 18 de septiembre* consagrou uma solução alargada, segundo a qual, até 14 de Março de 2021, a empresa que tenha obtido a homologação de um *acuerdo de refinanciación* tem a possibilidade de modificar o *acuerdo* em curso ou mesmo a de tentar alcançar um novo *acuerdo*, ainda que não tenha decorrido um ano desde a homologação do anterior (cfr. art. 5.1.).



de recuperação um último recurso: requerer de imediato a abertura de novo PER⁹⁶, ou seja, sem necessidade de observar a “quarentena” de dois anos.

Como se sabe, consagra-se no art. 17.º-G, n.º 6, do CIRE um facto impeditivo do direito de usar ou recorrer ao PER: o encerramento de PER anterior por falta de aprovação de plano de recuperação ou desistência das negociações (cfr. art. 17.º-G, n.º 6, do CIRE) sempre que o encerramento se tenha verificado menos de dois anos antes da data da (nova) iniciativa processual da empresa. O facto é extensível ao caso de encerramento por ou com a homologação do plano de recuperação (cfr. art. 17.º-G, n.º 6, *ex vi* do art. 17.º-F, n.º 13, do CIRE), contando-se o prazo de dois anos da decisão de homologação. Estabelecem-se, porém, duas excepções: quando a empresa demonstre, no respectivo requerimento inicial, que executou integralmente o plano ou que o requerimento de novo PER é motivado por factores alheios ao próprio plano e a alteração superveniente é alheia à empresa⁹⁷. Configura-se, assim, uma espécie de presunção de que o recurso a novo PER meros dois anos passados sobre a homologação do plano em PER anterior configura uma situação de incumprimento, ressalvando-se, em consonância, os casos em que é produzida prova em contrário.

É esta última ressalva que importa destacar. No contexto da

⁹⁶ Acredita-se que o novo instrumento extraordinário consubstanciado no PEVE não fará desaparecer esta necessidade, dadas as diferenças que apresenta em relação ao PER.

⁹⁷ Foi também por força do DL n.º 79/2017, de 30 de Junho, que passou a determinar-se que o mero recurso anterior ao PER (*rectius*: o seu encerramento) desencadeia, em regra, a abertura do período de “quarentena”.



“crise COVID-19”, muitas das empresas que estavam a executar um plano de recuperação antes do início do estado de emergência não conseguirão cumpri-lo. Graças à ressalva, estas empresas não serão, em princípio, abrangidas pela “quarentena” de dois anos e poderão requerer de imediato a abertura de novo PER. O ónus de provar os dois requisitos cumulativos (que o requerimento de novo PER é motivado por factores alheios ao plano e a alteração superveniente é alheia à empresa) não comportará grandes dificuldades para estas empresas. Trata-se, além disso, de um ónus justificado, tendo em vista assegurar que só são contemplados os casos em que as empresas não conseguem cumprir o plano porque sobrevieram factos exógenos e incontrolláveis.

5. Extensão do privilégio previsto no n.º 2 do artigo 17.º-H do Código da Insolvência aos sócios ou quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas com a empresa que financiem a sua actividade

Em conformidade com o previsto no art. 1.º, al. *b*), dispõe-se no art. 3.º que o privilégio creditório mobiliário geral referido no art. 17.º-H, n.º 2, do CIRE se estende, durante o período de vigência da Lei n.º 75/2020, aos sócios e outras pessoas relacionadas que financiem a actividade da empresa no decurso do PER.

Como se viu, a mesma regra é aplicável aos financiamentos dos sócios e de outras pessoas especialmente relacionadas no âmbito do PEVE (cfr. art. 11.º, n.º 2).

Tem-se defendido, com insistência, a razoabilidade de uma



extensão geral do regime de estímulos ao autofinanciamento da empresa. Nesta medida, a solução que agora se consagra, embora com eficácia limitada ao período de vigência da Lei n.º 75/2020, surge como especialmente oportuna⁹⁸.

Numa altura em que quase todas as empresas se ressentem de graves carências de liquidez, por causa das medidas tomadas no contexto da “crise COVID-19”, e se torna necessário garantir que elas se mantêm em actividade até ser possível encontrar soluções de fundo, nada melhor do que remover os entraves ao autofinanciamento. Consciencializa-se e motiva-se deste modo os sócios para o desempenho da sua função de financiadores “incondicionais” ou “de emergência” da empresa. Além disso, como se tem dito, o financiamento por parte dos sócios tem um efeito exemplar sobre os credores e os investidores externos, transmitindo-lhes confiança e estimulando-os, também eles, a investimentos na empresa.

⁹⁸ Curiosamente, enquanto no contexto dos trabalhos preparatórios da Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, a Associação Portuguesa de Bancos, no seu parecer à proposta de lei, fez uma proposta no sentido de que a norma do art. 17.º-H incluísse expressamente os accionistas e de que ficasse definitivamente esclarecido que o regime beneficiava (também) o financiamento adicional concedido pelos accionistas e as garantias acessórias e que os créditos não seriam considerados subordinados nos termos do art. 48.º, no contexto dos trabalhos preparatórios da Lei n.º 75/2020, a sua posição foi a diametralmente oposta, qualificando-se a medida, no parecer à proposta de lei em causa, como um “perigoso incentivo a uma utilização abusiva deste regime, por parte da gestão e da estrutura accionista da empresa, por forma a assim obter um privilégio numa posterior declaração de insolvência” e ainda “em plena dessintonia com o quadro jurídico concursal em matéria de graduação de créditos, em claro prejuízo dos credores da empresa e das suas expectativas da recuperabilidade dos créditos”.



6. Concessão de prazo para adaptação da proposta de plano de insolvência e dilação do prazo para a produção de certos efeitos do incumprimento do plano de insolvência

No art. 4.º encontra-se o segundo grupo de medidas do “regime excecional e temporário”, relevantes, desta feita, para o plano de insolvência. O art. 1.º, al. a), anuncia, no entanto, apenas a primeira medida deste grupo – a que é regulada no n.º 1 do art. 4.º.

Dispõe-se nesta última norma que “[n]a assembleia de credores para apreciação e votação de plano de insolvência a que se refere o n.º 1 do artigo 209.º do CIRE, mediante requerimento fundamentado do proponente do mesmo, o juiz pode conceder um prazo de até 15 dias úteis para adaptação da proposta ao contexto da pandemia da doença COVID-19”.

De acordo com o art. 210.º do CIRE, o plano de insolvência (só) pode ser modificado pelo proponente na própria assembleia de credores para discutir e votar o plano, devendo ser posto à votação na mesma sessão com as alterações introduzidas. Perante isto, a concessão de um prazo razoável para ponderar a adaptação do plano às novas circunstâncias é bem-vinda.

Pelas razões mencionadas a propósito da medida homóloga no âmbito do PER e do PEAP, entende-se que a medida é, por si só, insuficiente, registando-se de nova a falta de instrumentos que visem a alteração de planos de insolvência já aprovados e homologados (cfr. arts. 217.º e s. do CIRE).

Como é sabido, o incumprimento do plano de insolvência tem,



em geral, os efeitos previstos no art. 218.º, n.º 1, do CIRE⁹⁹ e o incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência nas condições referidas na al. a) do n.º 1 e no n.º 2 do art. 218.º do CIRE constitui, em particular, fundamento de requerimento da declaração de insolvência, nos termos do art. 20.º, n.º 1, al. f), do CIRE¹⁰⁰.

Sendo o processo de insolvência bem mais “pesado” do que o PER, deveria, por maioria de razão, admitir-se a hipótese da alteração de planos já aprovados e homologados e, indo mais longe do que o propugnado para o PER e para o PEAP, também a hipótese da alteração de planos já em execução, sempre sem necessidade de abertura de novo processo de insolvência¹⁰¹. Mesmo não existindo a condicionante da “quarentena” para a abertura de novos processos de insolvência, afigura-se excessivo que se obrigue a empresa a voltar a desencadear a iniciativa processual para o exclusivo efeito de modificar o plano de insolvência, sendo suficiente criar as condições para a “reconformação” do plano¹⁰².

⁹⁹ Cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., pp. 323 e s.

¹⁰⁰ Sobre o disposto na al. f) do n.º 1 do art. 20.º (e a sua inaplicabilidade ao PER) cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., p. 485.

¹⁰¹ Em tal hipótese, o processo de insolvência já terá, em princípio, sido encerrado, por trânsito em julgado da sentença de homologação [cfr. art. 230.º, n.º 1, al. b), do CIRE]. Nos demais casos – em que o processo de insolvência não se encerrou, porque se dispôs, no plano de insolvência, que não haveria encerramento (cfr., *a contrario*, art. 230.º, n.º 1, al. b), do CIRE] –, esta solução de alteração do plano está facilitada.

¹⁰² Em Espanha, no âmbito da *Ley 3/2020, de 18 de septiembre*, até 14 de Março de 2021, é possível a modificação do *convenio de acreedores* (plano de insolvência com fim de recuperação) que se encontre em curso (cfr. art. 3.1.). É o



Por sua vez, no n.º 2 do art. 4.º, estabelece-se que, no caso de o incumprimento do plano de insolvência resultar de facto posterior à data de entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril¹⁰³, o prazo relevante para a produção de certos efeitos jurídicos do incumprimento [cfr. art. 218.º, n.º 1, al. a), do CIRE] só poderá começar a contar-se após o termo da vigência da Lei n.º 75/2020. Está em causa, mais precisamente, a ineficácia da moratória e do perdão previstos no plano quanto a créditos relativamente aos quais o devedor está em mora e já foi interpelado, por escrito, pelos

que se chama “*reconvenio*”. A solução do *reconvenio* já tinha sido admitida, a título transitório, na sequência de uma reforma legislativa que alterou os requisitos de homologação do *convenio*, designadamente deixando de se impor o máximo de cinquenta por cento de *quita* (redução do passivo) e de cinco anos de *espera* (moratória). Admitiu-se, então, durante dois anos, que os *convenios* anteriormente homologados fossem renegociados sem limites para a *quita* e com o limite de dez anos para a *espera*, exigindo-se embora o preenchimento de certas condições, designadamente a aprovação por uma maioria “reforçada” de sessenta por cento (em vez dos habituais cinquenta por cento) dos créditos afectados, nos casos de redução até cinquenta por cento e de moratória até cinco anos, e de setenta e cinco por cento nos casos restantes (em vez dos habituais sessenta e cinco por cento) (cfr. *Disposición transitoria tercera* do *Real Decreto-ley 11/2014, de 5 de septiembre, de medidas urgentes en materia concursal*). Em contrapartida, a solução do legislador francês para prevenir o incumprimento destes planos foi a de prolongar o período previsto para a sua execução. Na *Ordonnance n° 2020-341 du 27 mars 2020*, depois da alteração pela *Ordonnance n° 2020-596 du 20 mai 2020*, determina-se que o presidente do tribunal pode prolongar a execução dos planos de *sauvegarde* e de *redressement judiciaire* até a um máximo de cinco meses ou, em condições especiais, até ao limite máximo de um ano (cfr. art. 1, III, 1.º).

¹⁰³ Recorde-se que a Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril, procedeu à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, e à segunda alteração ao DL n.º 10-A/2020, de 13 de Março.



respectivos credores. Traduz-se isto, na prática, numa espécie de suspensão temporária da produção destes efeitos do incumprimento.

7. Extensão da aplicabilidade do regime extrajudicial de recuperação de empresas à insolvência actual

No art. 5.º, n.º 1, estabelece-se que “[a] empresa devedora que, comprovadamente, se encontre em situação de insolvência actual em virtude da pandemia da doença COVID-19, mas que ainda seja suscetível de viabilização, e que, de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis conjugadas com o previsto no n.º 3 do artigo 3.º do CIRE, demonstre ter, em 31 de dezembro de 2019, um ativo superior ao passivo, pode submeter ao RERE as negociações e os acordos de reestruturação que alcance com um ou mais dos seus credores”.

Vinha-se preconizando a adopção desta medida há algum tempo, não obstante integrada num conjunto mais alargado de medidas e com o intuito de atribuir ao RERE a função que veio, a final, a caber ao PEVE, ou seja, de o elevar a instrumento extraordinário de recuperação de empresas insolventes¹⁰⁴. É, de

¹⁰⁴ Cfr. CATARINA SERRA, “A função (alternativa) do RERE como programa extraordinário para o apoio e a reanimação de empresas”, in: *Revista de Direito Comercial*, 2020, pp. 957 e s. (<https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/5ea7fc09eac6e000b6e74186/1588067339181/2020-16+-+957-988.pdf>), ou, mais abreviadamente, Catarina Serra, “COVID-19 (III) / A função (alternativa) do RERE



facto, fundamental que, no presente cenário, as empresas insolventes possam negociar planos de recuperação fora do processo de insolvência¹⁰⁵.

Cabe notar, por outro lado, que a aplicabilidade do RERE a empresas insolventes não é inédita. Recorde-se a possibilidade prevista na disposição transitória do art. 35.º, n.º 1, do RERE de as empresas insolventes recorrem ao RERE durante certo período¹⁰⁶.

como programa extraordinário para o apoio e a reanimação de empresas”, in: Observatório Almedina, 2020 (<https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/04/30/covid-19-iii-o-rere-como-programa-extraordinario-para-o-apoio-e-a-reanimacao-de-empresas/>).

¹⁰⁵ Desde logo, o processo de insolvência é excessivamente oneroso. Por isso, nos Estados Unidos da América, o *Small Business Reorganization Act of 2019 (SBRA)*, em vigor desde 19 de Fevereiro de 2020, veio aditar um novo regime ao *Bankruptcy Code* – o *Subchapter 5*, com o propósito de reduzir os custos da recuperação de pequenas empresas no quadro do *Chapter 11*. Na sequência da “crise COVID-19”, o *Coronavirus Aid, Relief, and Economic Security (CARES) Act*, de 27 de Março de 2020, veio estender provisoriamente o seu alcance, revendo a noção de “*small business debtor*” e prevendo que, por um ano, possam recorrer ao *Subchapter 5* empresas cujo passivo é mais elevado do que o anteriormente permitido. O *CARES Act* veio alterar ainda o *Chapter 7* e *Chapter 13*. Destaca-se uma alteração relevante neste último: permite-se, por um ano, aos devedores que tenham obtido a homologação de um plano de pagamentos introduzir modificações ao plano com fundamento em dificuldades materiais e financeiras (*material financial hardship*) causadas, directa ou indirectamente, pela COVID-19, incluindo a possibilidade de prolongar o cumprimento do plano por sete anos a contar do vencimento inicial das obrigações.

¹⁰⁶ Tendo em atenção isto, ressaltou-se paralelamente, como se viu, no art. 6.º, n.º 5, a possibilidade de estas empresas recorrerem ao PEVE sem necessidade de demonstrarem que, em 31 de Dezembro de 2019, tinham um activo superior ao passivo, na condição de terem procedido ao depósito tempestivo do acordo de reestruturação.



Isto comprova que, além de *utilidade*, o RERE tem *aptidão* para se aplicar no cenário alternativo da insolvência, sem quaisquer prejuízos para o seu funcionamento como instrumento pré-insolvential.

Em regra, a aplicabilidade (actual) do RERE a empresas insolventes assenta em dois requisitos: o nexo de causalidade entre a situação de insolvência actual e a “crise COVID-19” e a susceptibilidade de viabilização da empresa. Entendeu, porém, o legislador que a exigência do primeiro pressuposto não se justificava em relação às empresas, acabadas de referir, que tenham recorrido ao RERE ao abrigo do art. 35.º, n.º 1, do RERE. Ressalva-se, pois, no art. 5.º, n.º 2, a situação destas empresas, admitindo-se o acesso ao RERE ainda que não tivessem, em 31 de Dezembro de 2019, um activo superior ao passivo, na condição de terem procedido ao depósito tempestivo do acordo de reestruturação.

8. Obrigatoriedade de realização de rateios parciais no processo de insolvência

As duas últimas medidas da Lei n.º 75/2020 constituem o grupo de medidas vocacionadas para a redução da falta da liquidez na economia.

Não sendo, em rigor, medidas de recuperação de empresas mas facilitando a recuperação dos créditos, têm um impacto positivo na recuperação de empresas, seja porque permitem a exoneração mais rápida das empresas devedoras seja porque permitem o pagamento mais rápido às empresas credoras (também elas,



eventualmente, em dificuldades)¹⁰⁷.

Assim, por um lado, estabelece-se, no art. 16.º, um regime de rateios parciais obrigatórios no processo de insolvência¹⁰⁸.

Nos termos desta norma, e em contraste com o disposto no art. 178.º do CIRE, é obrigatória a realização de rateios parciais das quantias depositadas à ordem da massa insolvente¹⁰⁹, quando se verificarem, cumulativamente, determinadas (três) condições.

A primeira condição é a de que tenha transitado em julgado a sentença declaratória da insolvência e o processo tenha prosseguido para liquidação do activo pela forma prevista nos arts. 156.º e s. do CIRE [cfr. art. 16.º, n.º 1, al. a)].

A segunda é a de que esteja esgotado o prazo de impugnação da relação de credores previsto no art. 130.º do CIRE sem que nenhuma impugnação tenha sido deduzida, ou, tendo-o sido, se a impugnação em causa já estiver decidida, seja nos termos do

¹⁰⁷ Entre os credores mais beneficiados contam-se os bancos e as instituições de crédito. Deve dizer-se, aliás, que no parecer apresentado no contexto dos trabalhos preparatórios da Lei n.º 75/2020, a Associação Portuguesa de Bancos defendeu que tanto esta medida como a da prioridade na tramitação de requerimentos de liberação de cauções e garantias prestadas no âmbito de processo de insolvência, PER e PEAP “não deveriam ter um âmbito de aplicação meramente temporário, assumindo-se antes como soluções perenes e estruturais”.

¹⁰⁸ Como consta da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de Junho, que aprova o PEES (cfr. 5.7.2), entendeu o legislador que, por vezes, são injustificadamente retidas, no âmbito de processos judiciais de insolvência, importantes somas de dinheiro e que cumpre distribuí-las aos credores no mais curto prazo possível.

¹⁰⁹ Segundo o art. 178.º do CIRE, a realização de rateios é uma mera possibilidade.



disposto no n.º 3 do art. 131.º do CIRE, seja por decisão judicial, aplicando-se o disposto no n.º 1 do art. 180.º do CIRE caso a decisão não seja definitiva¹¹⁰ [cfr. art. 16.º, n.º 1, al. b)].

A terceira e última condição é a de que as quantias depositadas à ordem da massa insolvente sejam iguais ou superiores a € 10 000,00 e a respectiva titularidade não seja controvertida [cfr. art. 16.º, n.º 1, al. c)].

Nestes casos, o administrador da insolvência elabora o mapa de rateio, sendo o mesmo imediatamente publicado pela secretaria na área dos Serviços Digitais dos Tribunais, dispondo tanto a comissão de credores, caso tenha sido nomeada, como os credores do prazo de quinze dias, contados desde a data da publicação, para se pronunciarem sobre o mesmo¹¹¹ (cfr. art. 16.º, n.º 2).

Caso não seja deduzida oposição fundamentada, nem o juiz manifeste, em dez dias, a sua discordância com o mesmo, o mapa de rateio torna-se definitivo, devendo o administrador da insolvência proceder, de imediato, ao pagamento aos credores,

¹¹⁰ A remissão para esta norma significa que, havendo recurso da sentença de verificação e graduação de créditos ou protesto por acção pendente, os créditos que sejam objecto do recurso ou que sejam dos autores do protesto são atendidos mas não são pagos enquanto não houver decisão definitiva do recurso ou da acção. Quer dizer: os créditos que não estejam verificados por sentença transitada em julgado não são pagos. Por esta razão poderá considerar-se que não existe desvio à regra estabelecida no art. 173.º do CIRE.

¹¹¹ A referência à comissão de credores e aos credores consubstancia uma certa duplicação. Tendo em conta a configuração do PEVE, a verdade é que não se antecipa que seja frequente a constituição de uma comissão de credores. Digase, aliás, que é só nesta norma que se encontram menções à comissão de credores (cfr. n.ºs 2 e 4 do art. 16.º).



acautelando o pagamento integral das dívidas da massa insolvente e com respeito pelo previsto nos arts. 180.º e 181.º do CIRE (cfr. art. 16.º, n.º 3). Caso seja deduzida oposição fundamentada pela comissão de credores, por qualquer credor ou manifestada discordância pelo juiz, cabe a este decidir os pagamentos que considere justificados (cfr. art. 16.º, n.º 4).

Em síntese, o presente regime constitui um desvio às regras estabelecidas no art. 178.º, n.º 1 e 2, do CIRE, flexibilizando, por um lado, a exigência quanto ao montante das quantias em depósito e limitando, por outro lado, a exigência de decisão do juiz aos casos em que existe a referida oposição / discordância¹¹².

9. Prioridade na tramitação de requerimentos de liberação de cauções e garantias prestadas no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização e processo especial para acordo de pagamento

Por outro lado, o art. 17.º determina-se que os requerimentos de liberação de cauções e garantias tramitam com prioridade sobre

¹¹² O art. 178.º, n.º 1, do CIRE exige que o montante das quantias em depósito assegure uma distribuição não inferior a 5% do valor dos créditos privilegiados, comuns ou subordinados. E o art. 178.º, n.º 2, do CIRE exige que o juiz decida, em qualquer caso, sobre os pagamentos que considera justificados. Regista-se também a ausência da exigência, constante do art. 178.º, n.º 1, do CIRE, de que o mapa de rateio seja apresentado ao juiz com o parecer da comissão de credores, quando exista. Como se disse atrás, no entanto, imagina-se que ela não teria aplicação na maioria dos casos.



outros requerimentos.

Mais precisamente, diz-se nesta norma que “[o]s requerimentos de liberação de cauções ou garantias prestadas no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização e processo especial para acordo de pagamento, apresentados em processos novos e nos que estejam pendentes à data da entrada em vigor da presente lei, assumem prioridade sobre os demais requerimentos apresentados no âmbito desses processos”.

Tal como a medida anterior, o propósito é o de impedir que determinadas quantias fiquem injustificadamente retidas no âmbito dos referidos processos ou, pela positiva, assegurar que são mais rapidamente atribuídas a quem a elas tem direito.

Significa isto, mais uma vez, pôr (repor) dinheiro a circular na economia e, reflexamente, favorecer o propósito de recuperação de empresas, nos termos atrás descritos.

Catarina Serra



REVISTA DE DIREITO COMERCIAL

www.revistadedireitocomercial.com
2020-11-28